



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 132

SÁBADO, 18 DE OUTUBRO DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 162, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 75, de 1980, que "exige para a reapresentação de Proposta de Emenda à Constituição, na mesma legislatura, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara e do Senado, e determina outras providências".

Relator: Senador Passos Pôrto

De autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, — com o apoio regimental exigível, elaborada segundo os cânones da técnica legislativa, a Proposição sob nosso exame não padece vício de inconstitucionalidade, pois não atinge a Federação nem a República, inexistente vício preliminar a sanear.

A Proposta altera a redação do § 3.º do art. 58 e acrescenta § 4.º ao art. 58, respectivamente, com a seguinte redação:

"§ 3.º A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou com veto presidencial mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante iniciativa da maioria absoluta dos integrantes de qualquer das Câmaras, ressalvados os da iniciativa do Presidente da República."

"§ 4.º A matéria constante de proposta de Emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante a iniciativa da maioria absoluta dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional, excetuadas as que constem de proposta do Presidente da República."

A proposta teve a coleta de assinatura concluída antes de 4 de fevereiro deste ano, supondo-se sua formulação contemporânea à de outra Proposta, que visa, justamente, a devolver prerrogativas ao Poder Legislativo, assinada pela quase totalidade das duas Casas do Congresso Nacional.

Trata-se de proposição que agrava a lição que copiamos dos franceses, depois de 1867, de "renforcemente du Pouvoir Exécutif", suscitada tantos anos depois da morte do General de Gaulle, quando, no Direito Constitucional comparado se observa a tendência de restauração das prerrogativas parlamentares.

A exigência de maioria absoluta nas duas Casas, torna automaticamente aprovada a Emenda, já que nas emendas constitucionais os proponentes são todos autores. Fere o princípio constitucional de 1/3 para apresentação de emendas à Constituição e dificulta o processo legislativo.

Diz, na sua justificação, o nobre Deputado que pretende corrigir uma falha na expressão da "voluntas legislatoris", que seria somente aquela — por lição evidente — da Emenda Constitucional n.º 8, de 1977, outorgada pelo Executivo.

Ora, a tradição do Direito Constitucional brasileiro é a de preservação das franquias das minorias parlamentares, que se apresentam quando se prescreve o "quorum" de um terço, em lugar do qualificado, da maioria absoluta.

Não nos parece haver falhado o legislador constituinte outorgante, tanto mais quanto dispunha de excelente assessoria jurídica e não sofria injunções de um colegiado, na elaboração da norma constitucional.

Assim, sem preliminar a sanear, somos, no mérito, pela rejeição da proposta sob nosso exame, tanto mais quanto seria votada no exato momento em que, propondo a eleição direta dos Governadores, o Executivo revela a mais ampla disposição de atender aos justos reclamos do Legislativo.

Ora, na matéria sob nosso exame avulta, ao primeiro exame, aquele intuito de criar mais dificuldades ao legislativo — "dada máxima vênia" — e maiores facilidades ao Executivo, no campo da iniciativa das leis.

Somos, por melhores as intenções do nobre Autor, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n.º 75, de 1980.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Deputado João Linhares, Presidente — Senador Passos Pôrto, Relator — Deputado Leorne Belém — Senador Jorge Kalume — Senador Moacyr Dalla — Senador Leite Chaves — Deputado Darcílio Ayres — Deputado Jorge Arbage — (voto vencido) — Deputado Igo Lesso — Senador Almir Pinto — Senador Lomanto Júnior — Senador Aloysio Chaves.

PARECER Nº 163, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 80, de 1980, que "altera o art. 5.º e o caput do artigo 26 da Constituição".

Relator: Deputado Paulo Guerra

I — Relatório

Objeto da iniciativa do Senhor Presidente da República, a Proposta de Emenda à Constituição Federal, ora sob o exame desta douta Comissão, atende, preliminarmente, ao requisito da constitucionalidade, uma vez que não lide os princípios republicanos e as normas federativas, segundo o preceituado no art. 47, § 1.º, da Carta, a par de apresentar redação escoreita, obedecidos, igualmente, os pressupostos de aceitabilidade regimental e constitucional.

A proposta objetiva submeter à apreciação deste Congresso Nacional nova redação para os arts. 5.º e 26, caput, da Constituição Federal, com base nas razões expostas na Exposição de Motivos que acompanha a Proposta, de autoria, aquela, do Senhor Ministro do Interior.

Visa a proposição ao fortalecimento dos Territórios Federais, como entes políticos, através de duas medidas, a saber: 1) instituição de sua titularidade sobre a propriedade dos lagos em terrenos de seu domínio, dos rios que nele têm nascente e foz, das ilhas fluviais e lacustres e das terras devolutas não tidas como indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais; 2) sua participação no produto da arrecadação dos impostos especiais, a que se refere o art. 26 da Carta.

Na Exposição de Motivos anexa, reconhece o Sr. Ministro do Interior que "os Territórios, como é sabido, encontram-se numa fase de acentuado desenvolvimento e reorganização, exigindo, em consequência, para atender os problemas decorrentes, um suprimento maior de recursos".

Perante a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta, três emendas foram oferecidas, sendo duas sob a forma de substitutivo. Tal como a proposição original, as emendas apresentadas satisfazem os pressupostos constitucio-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

nais e regimentais. Enquanto as de números 2 e 3 se atêm aos dois artigos objeto da proposta original, a de n.º 1, desta se distancela consideravelmente, pleiteando a reformulação de trinta artigos da Constituição Federal.

Nos termos do art. 17 do Regimento Comum do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição principal e das emendas a ela oferecidas.

No que respeita à proposição principal, nenhuma dúvida pode parar quanto ao caráter inequivocamente benéfico das alterações que pretende introduzir no texto constitucional. Assim é que, a par de ampliar os poderes e o patrimônio dos Territórios, através da outorga do domínio dos bens geográficos lá descritos, em condições de igualdade com os Estados, concede-lhes participação no produto da arrecadação dos impostos especiais, nos mesmos percentuais e critérios previstos para as unidades federadas, carreando, destarte, maior volume de recursos financeiros para os Territórios.

Relativamente às emendas oferecidas, iniciar-se-á sua apreciação pela Emenda n.º 1 que, dada a amplitude do campo jurídico-constitucional que abarca, está a exigir um exame detalhado dos dispositivos nela contidos.

Ab initio, cumpre assinalar que nenhuma modificação à Carta foi proposta pela Emenda n.º 1, no que concerne aos artigos objeto da Proposta submetida pelo Sr. Presidente da República a este Congresso. Embora todas as modificações sugeridas refiram-se a outras disposições da Constituição Federal, há que se reconhecer voltar-se a Emenda aos mesmos objetivos visados na mensagem presidencial, qual seja o fortalecimento político-financeiro dos Territórios, muito embora em dimensão bem mais ampla do que a do texto original, abrangendo as mais variadas facetas da problemática relativa à futura autogestão dos Territórios.

Consoante assinala a justificação da Emenda n.º 1, pretende-se, com a proposição, outorgar relativa autonomia aos Territórios, assegurando-lhes: o direito de arrecadar, nas suas respectivas áreas, os tributos atualmente deferidos aos Estados; orçamento próprio, independentemente do orçamento da União, discutido e votado pelo Senado Federal; a atribuição de personalidade jurídica de direito público interno, em tudo semelhante à do Distrito Federal, etc.; — tudo voltado ao objetivo de propiciar a essas unidades as condições que lhes possibilitem a futura ascensão à categoria de Estados, em observância ao disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 411, de 1969, verbis:

"A União administrará os Territórios tendo em vista os seguintes objetivos:

I — desenvolvimento econômico, social, político e administrativo, visando a criação de condições que possibilitem a sua ascensão à categoria de Estado;

Ipsa facto, passa-se ao exame da Emenda n.º 1.

Inicialmente, propõe a inclusão dos Territórios dentre os entes públicos que poderão ter símbolos próprios.

Nada obsta a alteração pretendida, por não importar qualquer impropriedade jurídica, ou inconveniência de ordem prática.

Cogita, a seguir — no artigo que prevê a criação de Estados e Municípios, mediante lei complementar — de inserir parágrafo para disciplinar as formas de instituição de Territórios Federais.

Trata-se, contudo, de matéria remetida, pela própria Carta, a lei complementar. E em decorrência desse imperativo, enviou o Poder Executivo, a este Congresso, o Projeto de Lei Complementar

n.º 133, de 1980, ora em tramitação, que, dentre outras providências, disciplina a criação de Territórios. Assim, entendemos deva a matéria ser tratada nos limites daquela proposição, não cabendo sua inclusão no texto constitucional. De resto, a criação de Estados e Territórios está hoje disciplinada pela Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, tratando-se de matéria estranha à Lei Magna.

Quanto ao art. 5.º, objeto da proposição principal a ele já aludimos.

Quer-se incluir os Territórios no caput do art. 9.º, estendendo a estes as vedações impostas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nenhum óbice vemos a essa inclusão, e consideramo-la oportuna, vez que, eventualmente, poderia incorrer o Território em algum dos procedimentos defesos pela Lei Magna.

Relativamente ao art. 17, pretende-se eliminar seu atual caput, substituindo-o pela caracterização da personalidade jurídica do Distrito Federal e dos Territórios, nele inserindo-se, inclusive, a disposição hoje contida em seu § 2.º

Eis, contudo, já ser a natureza jurídica dos Territórios objeto de disposição específica, contida no Projeto de Lei Complementar n.º 133, de 1980. Além disso, a natureza jurídica dos demais entes públicos não é definida na Carta, e sim no Código Civil Brasileiro (art. 14). Por outro lado, advoga-se nova redação para o § 2.º deste artigo, nele inserindo disposição já contida no art. 2.º, I, do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, em termos quase idênticos. Não cabem, portanto, a nosso ver, as alterações propostas ao caput do art. 17 e ao seu § 2.º

O § 3.º do mesmo artigo também sofreu alteração drástica, vez que deixou de prever a nomeação dos Prefeitos Municipais pelo Governador do Território, para pleitear a eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito da Capital e dos demais Municípios dos Territórios.

Entendemos extremamente oportuna a alteração proposta, por não vermos razões que justifiquem a manutenção do atual impedimento constitucional, no que concerne à eleição dos Prefeitos Municipais dos Territórios. Parece-nos, contudo, deva excetuar-se da nova regra proposta o caso particular dos Prefeitos de Capital a que a Lei Magna, hoje, confere um tratamento de exceção, dispondo serem nomeados pelo Governador do Estado. Não podemos concordar com a disparidade de tratamento proposta, a instituir, para os Prefeitos de Capital de Território, forma de provimento do cargo diversa da estatuída para os Prefeitos de Capital de Estado. A vista do dito, acolhemos, com a ressalva feita, este dispositivo, advogando a uniformização do modo de provimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

A seguir, ainda quanto ao art. 17, pretendeu a Emenda nele inserir um novo parágrafo, de número quatro. Neste, prevê sejam conferidos aos Territórios, mediante lei complementar, gratuitamente, todos os poderes atribuídos aos Estados e que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Carta.

A nossa ver, ambígua e ineficaz a disposição. Com efeito, se, de uma parte, carece da necessária cogência, por não fixar prazos nem condições para a efetivação da previsão legal, de outra, não satisfaz os pressupostos de uma norma jurídica, dada a indeterminação de seu conteúdo objetivo. Tais as razões por que não pretendemos acolhê-la.

O mesmo se diga também em relação aos dois parágrafos seguintes, sugeridos ao mesmo artigo pela Emenda em exame. No

de número cinco, quer-se dispor quanto à possibilidade dos Territórios serem divididos em Municípios e estes em Distritos, na forma da lei. Não são os Municípios departamentos dos Estados, mas unidades autônomas da Nação, com características próprias, estabelecidas na Constituição Federal. De nenhum mandamento constitucional está a transparecer a presunção de não poderem os Municípios situar-se em Territórios.

Inócua, por igual, a redação do § 6.º, que pretende assegurar aos Municípios dos Territórios os direitos e prerrogativas dos Municípios dos Estados. Nenhuma distinção faz a Carta entre Municípios, em razão de sua localização geográfica. A distinção existe, são-somente, entre direitos e prerrogativas de Estados e de Territórios. As diferenças estruturais verificáveis, entre os Municípios dos Territórios e os demais, nada mais são do que reflexos inevitáveis da flagrante *capitis diminutio* sofrida pelos Territórios, frente aos Estados. Não cabem, portanto, os dispositivos ora vistos.

A seguir, o § 7.º proposto sugere que, enquanto não tiverem os Territórios seu próprio Judiciário, serão atendidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Incorreta, a nosso ver, a colocação dada. Com efeito, existe Poder Judiciário nos Territórios, que dispõem de Justiça local de primeira instância. E a atuação da lei, na segunda instância judiciária, já se realiza através do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acresça-se o fato de tratar-se de disposição de cunho transitório, pelo que descabida é sua inserção no Título I, Capítulo V, da Carta.

Mas não se esgotou ainda o art. 17 da Emenda em apreciação. Um parágrafo oitavo existe, a determinar recebam os Territórios os recursos necessários ao seu orçamento. E isso não é tudo, pois prevê sejam essas unidades contempladas com as reservas e fundos federais criados para auxiliar o desenvolvimento econômico e social do País, ou qualquer de suas regiões sócio-econômicas.

Disposição ambiciosa, sem dúvida, não pecasse pela impropriedade de seu conteúdo. Primeiramente haveria que dispor quanto à instituição de um orçamento próprio para cada Território, para depois cogitar do montante dos recursos através dele alocados àqueles entes públicos. Quanto a serem estes contemplados com os fundos e as reservas a que aludimos, a proposta, tal como formulada, não se nos afigura viável, dada a generalidade da redação, que não especifica quais reservas e fundos. A maior parte dos fundos federais existentes volta-se a setores ou subsectores específicos da atividade econômica nacional, não fazendo sentido fossem os Territórios seus beneficiários, sob pena de desvirtuamento, *ex abrupto*, de seus objetivos e finalidades. Quanto à participação dos Territórios em reservas ou fundos federais destinados, especificamente, a qualquer das regiões sócio-econômicas do País, mais inadequada resulta a disposição, já que não se poderia compreender, por exemplo, fosse um Território da região Centro-Oeste do País beneficiado com recursos destinados ao desenvolvimento da região Norte, ou Nordeste. É evidente a impropriedade do texto, tal como proposto.

Passemos ao artigo dezoito da Emenda. Nele se pretende outorgar aos Territórios competência tributária para instituir taxas e contribuição de melhoria. A seguir, no parágrafo primeiro, inclui os Territórios na disposição constitucional que comete a lei complementar o disciplinamento dos conflitos de competência tributária entre os vários entes públicos.

Trata-se, como visto, de deferir, aos Territórios, competência para instituir tributos (taxas e contribuição de melhoria), cabendo a lei complementar regular os limites dessa competência. No nosso entender, antes de se cogitar cometer-lhes semelhante atribuição, há que se partir, necessariamente, de uma realidade fática bem diversa da atual, em que o Território já disponha de orçamento próprio, de plena autonomia financeira e de uma organização administrativa que efetivamente lhe permita gerir as atividades de tributação, de arrecadação e de fiscalização tributária. Na circunstância atual, careceria a norma da devida eficácia, a par de configurar inequívoca contradição no nosso mundo jurídico.

A seguir, no § 4.º do mesmo artigo, voltada ainda aos mesmos objetivos perseguidos nos dispositivos ora vistos, pretende a Emenda suprimir a competência da União, nos Territórios Federais, relativamente aos impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, aos impostos municipais.

Pelos mesmos motivos já postos, não cremos seja conveniente, no momento, suprimir a competência tributária da União, nos Territórios, no que se refere a tributos estaduais e, no caso de Fernando de Noronha, também municipais. Por outro lado, outra alteração ao texto constitucional foi proposta, no mesmo dispositivo, cuja oportunidade parece-nos evidente. Trata-se da supressão da referência a Estados não divididos em Municípios. Efetiva-

mente, hoje a hipótese carece do necessário suporte fático, a justificar sua manutenção em dispositivo da Constituição Federal. Essa referência deve, portanto, ser suprimida.

O § 5.º do art. 18 também foi objeto de reformulação pretendida pela Emenda. Tal como nos parágrafos anteriores, cogitou-se de nele inserir a figura da competência dos Territórios em matéria tributária, já aqui fazendo-se referência à competência privativa, no que tange à instituição de impostos, e, ainda em relação a estes, à transferência aos Territórios; pela União, da competência residual.

Despiciendô dizer que somos contrários à alteração sugerida, face aos motivos já alinhados.

No artigo seguinte (19), sugere-se nova redação a seu *caput*. Arrola esse dispositivo as proibições impostas a todos os entes detentores de competência tributária, no que respeita a essa matéria, incluindo os Territórios dentre os destinatários da norma. Naturalmente, fá-lo coerentemente à tese da extensão dessa competência àqueles entes públicos, razão por que deixamos de acolher a redação proposta.

De idêntico teor é a alteração sucessiva sugerida ao artigo vinte. Ali, também, pretende-se incluir os Territórios na vedação imposta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de estabelecerem diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino. Como entendemos e afirmamos não caber, ora, falar-se em competência tributária dos Territórios, deixamos, por igual, de endossar essa sugestão.

No que respeita aos artigos 23 e 25 da Constituição, há que se colocar um fato novo, de significativa relevância, qual seja a atual tramitação, neste Congresso, da Proposta de Emenda à Constituição n.º 86, de 1980, cuja assinatura é encabeçada pelos Líderes da Maioria das duas Casas Legislativas. Tal proposta visa, precisamente, a dar nova redação aos arts. 23, 24 e 25 da Carta. Em assim sendo, não se pode perder de vista o fato de que aquela proposição, provavelmente, será votada em data posterior à da presente. Portanto, se aprovada aquela, que dispõe diversamente sobre a matéria, inócuas serão as alterações ora propostas, ainda que aprovadas.

Assim não fosse, e acolheríamos alguns dos dispositivos propostos, relativamente aos arts. 23 e 25. Somos favoráveis, feitas algumas alterações de redação, aos preceitos contidos nos parágrafos 1.º e 8.º do art. 23, e nos parágrafos 1.º, alínea d, e 2.º do art. 25.

Os dispositivos referidos disciplinam as seguintes situações: distribuição aos Territórios do produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte, por estes; distribuição aos Territórios de oitenta por cento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, neles arrecadado; extensão aos Territórios da exigência de recolhimento de impostos federais e liquidação das dívidas para com a União, como condição de recebimento das parcelas que passarão a ser-lhes pagas, do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; exclusão, no cálculo da porcentagem destinada ao Fundo de Participação, da parcela de Imposto de Renda retido na fonte, pelos Territórios.

Pode-se constatar que, em todas as hipóteses abordadas, não se cogita de atribuir aos Territórios qualquer espécie de competência em matéria tributária. Cuida-se, tão-somente, de assegurar a essas unidades o mesmo tratamento deferido aos Estados, no que respeita à sua participação efetiva no montante de recursos financeiros provenientes de determinadas receitas de origem tributária.

Entretanto, tudo leva a crer, como se disse, da inutilidade de querer dar-se nova forma a essa matéria em vias de sofrer ulterior reformulação. Melhor será, pois, aguardar-se a conclusão da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 86, de 1980, para, em etapa posterior, cogitar-se dos ajustes que então couberem, quanto à inclusão dos Territórios nos dispositivos citados.

Se somos, em princípio, favoráveis às quatro modificações assinaladas, ainda que não as acolhamos, pelos motivos vistos, o mesmo não podemos dizer em relação às demais disposições contidas nesses dois artigos, nos termos da Emenda em exame.

Assim, por exemplo, pretende esta incluir os Territórios no *caput* do art. 23, dispondo competir a estes, tanto quanto hoje compete aos Estados e ao Distrito Federal, a instituição dos impostos atribuídos a estes últimos, pela Carta.

Consoante-as razões adrede expostas, e por se equipararem os Territórios, hoje, a entes da Administração Indireta da União, não podemos acolher a colocação dada pelo dispositivo.

Pelos mesmos motivos, tampouco acolhemos a redação sugerida para o § 6.º deste artigo, onde se pretende substituir o termo "Estados" por "unidades federais", ao reportar-se a Carta à possibilidade

de serem concedidas isenções do ICM mediante convênios celebrados pelos entes tributantes.

Relativamente, ainda, aos arts. 23 e 25, por razão bem diversa deixamos de acolher a redação proposta para o § 2.º do art. 23 e § 1.º do art. 25 (exceto a alínea d, a que já nos referimos). Em tais casos, a exclusão respalda-se na nova redação sugerida pela Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 86, de 1980, já citada. Se aprovada essa proposição, o Imposto sobre Transmissão de Imóveis passará à competência municipal, ao mesmo tempo em que será extinta a maior parte das exigências relativas à entrega das parcelas dos Fundos de Participação. Ante essa expectativa, não parece oportuna a colocação dada a tais questões na Emenda, por importar a manutenção da atual forma, quando a nova proposta em tramitação se nos afigura um expressivo progresso na matéria.

Passemos ao art. 26 da Constituição. Dissemos no início desta exposição, haver sido mantida pela Emenda n.º 1 a redação original da Proposta de Emenda à Constituição n.º 80, de 1980, já tendo sido comentado esse dispositivo, objeto da mesma.

A seguir, os arts. 39 e 41 pretendem reformular a representação dos Territórios junto ao Poder Legislativo, prevendo a eleição de um senador por Território, e de um número de deputados, por Território, igual ao do menor Estado. O equívoco é evidente, já que, certamente, o que se pretendia dizer era que a representação dos Territórios (exceto o de Fernando de Noronha) seria igual ao do Estado de menor representação.

Contudo, despiciendo seria determo-nos no exame de filigranas redacionais, ante consideração de maior monta, qual seja a inconveniência de cogitar-se de expressivo aumento da representação dos Territórios, na Câmara dos Deputados, e da criação de senadôria para essas unidades, sem que, previamente, lhes seja reconhecido maior grau de autonomia, a par de lhes ser assegurada a natureza jurídica de entes de direito público. Entendemos que somente com a prévia aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 133, de 1983, de autoria do Poder Executivo Federal, que visa precisamente a tais objetivos, poder-se-á, com base na nova situação jurídica implantada, repensar a matéria.

No artigo seguinte (42), modificam-se os incisos III e IV. Nestes, incluem-se dentre as competências privativas do Senado Federal, respectivamente, a aprovação da escolha dos Governadores dos Territórios e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Territórios, e a autorização de empréstimos, operações ou acordos externos de interesse dos Territórios.

Com efeito, não há porque dispensar de referendo a escolha dos Governadores de Territórios, podendo conferir-se à hipótese o mesmo tratamento dado ao processo de escolha do Governador do Distrito Federal. Contudo, não sendo os Territórios representados na Câmara Alta, e os sendo na Câmara dos Deputados — o que não ocorre relativamente ao Distrito Federal — e não se considerando, os Territórios, ainda, segundo a doutrina majoritária, unidades federadas, não há sentido em atribuir ao Senado Federal a competência desse referendo. Aceita-se, portanto, a inovação proposta, preferindo, porém, atribuir tal competência à Câmara dos Deputados. Já no que se refere às duas outras alterações sugeridas, descabe a proposta, enquanto bem outra não fora moldura político-jurídica em que se enquadrem esses entes públicos.

Outra inclusão é prevista pela Emenda, em relação ao mesmo artigo, ainda no que se refere à criação de uma nova competência privativa do Senado Federal. Entende-se atribuir-lhe, no inciso V, competência para legislar para os Territórios Federais. Aliás, incorreta a redação dada, vez que se remete ao art. 17, § 1.º, da Carta — dispositivo que, por sinal, não foi objeto de modificação na Emenda — quando esse preceito disciplina, tão-somente, a competência do Senado Federal para discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária, orçamentária, de serviços e de pessoal do Distrito Federal, não se referindo a Territórios. Suprime-se, de outra parte, no mesmo inciso V, a competência do Senado para exercer, no Distrito Federal, a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas.

Em consequência da proposta do inciso V (passar o Senado a legislar para os Territórios) advoga-se a seguir, a supressão do atual inciso IX do art. 43, passando o inciso X a inciso IX. O preceito suprimido pela Emenda é o que regula, precisamente, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre organização administrativa e judiciária dos Territórios.

A este passo cabe questionar o mérito da substituição de competência pretendida pela Emenda. Em verdade, de outra parte, nenhum benefício vislumbramos, para os Territórios, na modificação sugerida. As únicas matérias de interesse dos Territórios que, hoje, dependem de disciplinamento legal são, precisamente, as elencadas no texto constitucional, vez que, no mais, regem-se pela legislação federal. Nessas matérias objeto de legislação própria, nenhuma vantagem nos acode na substituição do Congresso Nacional pelo Senado Federal. Como se disse, afinal, é na Câmara dos Deputados, e apenas nela, que os Territórios são representados e seus interesses defendidos. Por que, então, atribuir-se exclusi-

vamente ao Senado o exame das matérias a estes afetas? Ademais, na atual condição de unidades descentralizadas da União, nada mais natural caiba ao Congresso Nacional ditar-lhes as diretrizes de suas organizações administrativas e judiciárias. Como consideração acessória, vale aditar o fato de que a designação de um foro excepcional para o debate das matérias de interesse dos Territórios poderia ser entendido como um reconhecimento tácito da remota praticabilidade de transformação, a médio prazo, dos Territórios em Estados. O Território, como tal, esta a refletir uma etapa de transição política, dentro de uma perspectiva histórica do processo de descentralização decisória e de progressiva autonomia relativa interna. Não se trata de algo cristalizado e acabado, como o é o Distrito Federal, destinado a existir como tal ad perpetuam, razão por que há que se lhe aplicar tratamento legal à parte. Na evolução normal do processo histórico, as atribuições que hoje detém a União — e portanto o Congresso Nacional — relativamente aos Territórios, dia chegará em que serão desempenhadas em sua plenitude pelos próprios Territórios, através de todos os seus poderes, futuramente a constituir-se, como etapa necessária ao processo de transformação em Estados. Assim, razão não vemos para a alteração pretendida.

A seguir, passa-se ao art. 57, ao qual quer-se modificar a redação do inciso IV, para excluir da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios.

Anômala a disposição, por contemplar exclusivamente os Territórios, conservando a exclusividade da iniciativa do Presidente da República para todas as demais hipóteses contidas na Carta, inclusive no que respeita à organização judiciária, administrativa e matéria tributária do Distrito Federal. Não encontramos nenhuma consideração de ordem doutrinária ou de caráter político que pudessem respaldar a desigualdade configurada na pretensão, pelo que não a acolhemos.

Relativamente do art. 96, prevê, a nova redação da Emenda, a organização do Ministério Público dos Territórios, por lei federal, independentemente do Ministério Público do Distrito Federal. Desnecessariamente acrescenta que o ingresso e a demissão dos membros do Ministério Público dos Estados, bem como dos Territórios, reger-se-á pelas mesmas condições estabelecidas pela Carta, em tais casos, para o Ministério Público da União e para o Distrito Federal. Despicienda a observação, já que o § 1.º do art. 95, que trata do assunto, abrange expressamente os Territórios, não podendo a lei federal que reger a matéria desconhecer o mandamento constitucional. De outra parte, no que se refere ao Ministério Público dos Estados, tampouco é necessária a remissão feita, já que, nos termos do art. 209 da Lei Maior, forçosamente a estes aplicar-se-ão os preceitos da Carta que disciplinam situações análogas, atinentes ao Ministério Público da União.

No mérito, não somos favoráveis à disposição, por entender que a reestruturação do Poder Judiciário dos Territórios é matéria que extrapola as possibilidades da proposição em exame, por pressupor um grau de autogestão ainda não atingido, de alcance gradual, possível de realizar-se a partir da concretização do atual Projeto de Lei Complementar n.º 133, de 1980.

Egredie-se o art. 109, em que se dá nova redação a seu inciso I, dele suprimindo-se a previsão de lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, definir o regime jurídico dos servidores públicos dos Territórios. Isto porque, como se viu adrede, pretende-se seja a matéria regida por Resolução do Senado Federal.

Face a razões já oportunamente expostas, somos contrários à supressão pleiteada.

Passa-se, a seguir, ao art. 112, que relaciona os órgãos que integram o Poder Judiciário. No rol destes, em seu item VII, onde se lê "Tribunais e juizes estaduais", adita a Emenda expressão "e territoriais". Efetivamente, há juizes de direito territoriais, e não estão eles contemplados na relação que a Carta exhibe. Contudo, não há Tribunal de Justiça Territorial e, consoante reiteradamente afirmamos, somos de opinião ainda não deva ser a presente proposição a cuidar da reestruturação do Poder Judiciário nos Territórios. Por outro lado, os juizes territoriais são juizes temporários, não togados.

Pelas mesmas razões vistas, não julgamos conveniente inserir os juizes territoriais na relação contida no art. 112.

Passamos, nesta análise ponto por ponto, ao dispositivo seguinte, a saber, o art. 121. Cuida o preceito de definir a composição do Tribunal Federal de Recursos. Nessa matéria, sugere a Emenda, onde o texto alude ao imperativo de quatro ministros daquela Corte serem escolhidos dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, a inclusão da expressão "e dos Territórios".

Visto que o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios é uno, nenhuma razão de ordem jurídica poderia recomendar a exclusão dos seus membros sediados nos Territórios da clientela

potencial àquele tribunal superior. Oportuna e válida, portanto, a alteração proposta.

Passa-se, ora, ao artigo seguinte (122), inciso I, alínea b. Trata o dispositivo da competência do Tribunal Federal de Recursos para processar e julgar originariamente as hipóteses ali explicitadas. Dentre tais hipóteses, está o julgamento dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Pleiteia-se a inclusão, no dispositivo, dos membros dos Tribunais de Contas dos Territórios, órgãos hoje inexistentes, cuja criação está ainda a depender de uma ampla reforma institucional daqueles entes públicos, reforma esta que ensaia seus primeiros passos através do Projeto de Lei Complementar n.º 133, de 1980. Extemporânea, a nosso ver, a sugestão oferecida.

Eis que surge o art. 124, a estabelecer, no que concerne à Justiça Federal, constituir, cada Estado e o Distrito Federal, uma Seção Judiciária. Quer-se, nos termos da Emenda, se constitua cada Território, por igual, em uma Seção Judiciária própria. Contudo, a forma dúbia da redação proposta poderia levar a duas outras interpretações, certamente não desejadas: a primeira, de que o Distrito Federal e os Territórios, em conjunto, passariam a constituir uma Seção Judiciária; a outra, de que os Territórios, englobadamente, configurariam uma Seção Judiciária. Acreditamos que o objetivo colimado, contudo, fosse a instituição de uma Seção Judiciária por Território.

Partindo desse pressuposto, acolhemos a proposta formulada, porquanto regula a distribuição dos juizes federais, permitindo-lhes terem sede também nos Territórios. A Justiça dos Territórios, não é afetada pelo preceito, a não ser quanto ao fato de os juizes da Justiça local deixarem de acumular as competências atribuídas aos juizes federais, providência altamente salutar e agilizadora dos feitos locais. Contudo, para fins de maior clareza, haveria que dar melhor forma ao dispositivo. Em consequência, acolhe-se igualmente a redação proposta ao parágrafo único do mesmo artigo, onde, em decorrência do disposto no caput, há que eliminar-se a disposição referente à competência cumulativa a que aludimos, hoje atribuída aos juizes da Justiça local.

No art. 132, cogita a Emenda da criação de um Tribunal Regional Eleitoral, em cada Território.

Por motivos já exaustivamente expostos, preferimos recusar tudo o que diga respeito à organização judiciária dos Territórios.

No artigo seguinte, de número 140, cuida-se, ainda, da mesma matéria. Trata-se de mero corolário do artigo anterior, a eliminar a disposição que determina ficarem os Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Acre. Mantendo, para o Território de Fernando de Noronha, a jurisdição do TRE de Pernambuco.

Curiosamente, contudo, no artigo anterior (132) não se cuidou de excetar Fernando de Noronha da previsão de criação de um Tribunal Eleitoral para cada Território. De qualquer modo, desnecessário é dizer-se que não se pode acolher, igualmente, a redação sugerida no artigo 140.

Igualmente, não se pode acolher a alteração seguinte, inserta no artigo 144, em que se pleiteia a inclusão dos Territórios no seu caput, determinando a norma original organizem os Estados a sua Justiça, com base nas disposições constitucionais, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e, especificamente, nos dispositivos que a seguir relaciona.

Fato é que constitui impropriedade a inserção dos Territórios no dispositivo, porquanto a medida implicaria em deverem estes observar, na organização da Justiça, as mesmas normas, já referidas, a serem observadas pelos Estados na organização de suas Justíças. Ora, a maior parte das disposições regentes da matéria diz respeito à Justiça da Segunda Instância, ainda inexistente nos Territórios. Inadequada, portanto, a colocação da Emenda. De outra parte, alguns dispositivos há que, efetivamente, podem e devem aplicar-se à Justiça dos Territórios, como os referentes aos juizes. Em assim sendo, embora não possamos acolher a proposta, tal como formulada, poderia a sugestão ser aproveitada sob nova forma, que dispusesse aplicar-se o ali disposto, no que couber, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Vem, após, o artigo 177, que regula a organização dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Neste dispositivo, pretende-se retirar da União a atribuição de organizar o sistema de ensino dos Territórios, limitando-lhe a competência ao sistema federal. Enquanto assim determina, no caput, modifica também a redação de dois parágrafos, acrescentando-lhe outro. No primeiro parágrafo modificado dispõe devesse a União organizar os sistemas de ensino nos Territórios Federais, enquanto não venham essas unidades a dispor de estruturas próprias de educação. No parágrafo seguinte, passa a abranger os Territórios na disposição ora contida no § 1.º do texto constitucional, relativa à determinação de prestar a União assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal, para desen-

volvimento dos seus sistemas de ensino. Finalmente, transcreve, no § 3.º, o atual § 2.º do artigo.

Quanto às alterações propostas, cumpre tecer algumas observações. A primeira é a de não estarem, os Territórios Federais, a médio prazo, em condições de organizar seus sistemas de ensino. Por outro lado, é inteiramente inadequada a inserção de uma disposição de caráter transitório no Título IV da Constituição Federal, como propõe a Emenda, face à redação do § 1.º Assinale-se que a previsão de prestação de assistência técnica e financeira aos Territórios, pela União, para desenvolvimento de seus sistemas de ensino, tampouco pode prevalecer, já que a própria União deverá gerir esse desenvolvimento, por tempo ainda indeterminável, limitando-se a repetir seus termos. Assim é que, face ao exposto, preferimos não acolher as alterações propostas ao artigo.

Passa-se, ora, ao artigo 193. Pleiteia a Emenda, no § 2.º deste dispositivo, estender, aos membros dos Tribunais de Contas dos Territórios, o título de Conselheiro. Já expusemos, ad nauseam, nosso entendimento sobre matéria análoga. Despidendo, portanto, dizer de nossa não adesão à medida sugerida, por prematura e hipotética.

A seguir, vem o artigo 202. Retorna-se, aqui, à questão da organização judiciária dos Territórios já agora a nível de disposição transitória, inserta que está no Título V da Constituição Federal. Como em vários outros casos, a alteração pleiteada limitou-se a inserir, em matéria que se refere a Estados, a expressão "e Territórios".

Trata-se, contudo, de disposição natimorta, vez que sua eficácia já expirou muito antes de iniciar-se sua eventual vigência futura. Para melhor esclarecer o dito, julgamos oportuno transcrever a redação proposta, verbis:

"Os Estados e Territórios adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses contados a partir da vigência desta última..."

Não se fazem necessários ulteriores comentários para evidenciar a inocuidade do texto proposto. Aliás, assim não fosse, e sugeriríamos, tal como o fizemos no artigo 144, incluir o Distrito Federal e Territórios, por imperativo de igualdade do primeiro em relação aos Estados, e por vincular-se, a Justiça dos Territórios, à do Distrito Federal.

Logo após, no texto da Emenda, vem o artigo 205. Declara este dispositivo deverem ser decididas pela autoridade administrativa as questões entre a União e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão. Ainda uma vez, pretende a Emenda inserir os Territórios no elenco de entes públicos já nomeados.

Embora nenhuma objeção tenhamos a fazer, relativamente à adição pleiteada, é certo que, nos termos em que se apresenta na proposta em exame, incorre a Emenda em impropriedade de forma e imprecisão de conteúdo, já que não há como falar-se em autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista de Territórios que, dada sua atual condição jurídica, não podem tê-las. Melhor seria, no caso, dispor, em parágrafo, aplicar-se a regra, por igual, às questões entre os Territórios e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Finalmente, chega-se ao artigo 206, que trata da oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial. No § 1.º, comete-se a lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, a fixação das normas a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias. Mais adiante, no § 3.º, se dispõe que, enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão estes a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Também nestes casos, quer a Emenda abranger os Territórios no alcance dos preceitos constitucionais, em condições de igualdade com os Estados e o Distrito Federal. Na primeira hipótese, nada obsta essa extensão, que, inclusive, se recomenda, já que, na prática, forçosamente deverão os Territórios, por considerações de insonomia, de equidade, etc., ater-se às normas ditadas pela lei complementar a que o texto alude. De resto, disposições de lei complementar, ainda que não endereçadas aos Territórios, no que a estes se aplicarem, obrigam-nos, tanto quanto aos demais antes públicos, por tratar-se de lei nacional, e não apenas federal. Na hipótese contemplada no § 3.º, não procede a extensão da norma aos Territórios, vez que são remunerados pela União os funcionários dos Territórios. Acolhemos, portanto, a sugestão formulada pela Emenda, no que se refere ao § 1.º

Terminado o exame da Emenda n.º 1, a mais extensa, passemos à Emenda n.º 2.

Das três emendas propostas, esta é a única que não reveste a forma de substitutivo. Pretende-se, na mesma, dar nova redação ao § 1.º do artigo 26, cujo caput foi objeto da proposição original.

A redação do referido parágrafo, na Carta, é a que segue:

§ 1.º A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

- a)
b)

Cotejando-se o texto supratranscrito com a redação proposta, verificamos foram as seguintes alterações introduzidas:

1 — suprimiu-se o mandamento de ser a distribuição feita nos termos de lei federal;

2 — suprimiu-se, por igual, a autorização de lei federal poder dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos;

3 — mantiveram-se os critérios de distribuição fixados no dispositivo;

4 — determinou-se que os percentuais de distribuição incidirão, inclusive, sobre as receitas derivadas de parcelas adicionais dos impostos ali referidos;

5 — especificou-se serem tais parcelas calculadas sobre os preços ou valores dos produtos sujeitos a tributação única;

6 — determinou-se sejam as importâncias pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei.

Isto posto, reportar-nos-emos, ordenadamente, a cada tópico assinalado.

No que se refere à supressão indicada no primeiro item, nenhuma razão nos acode, a justificá-la, já que, obviamente, compete à lei federal disciplinar a distribuição do produto da arrecadação de impostos federais. Preferimos, portanto, quanto a este item, a redação do texto constitucional.

Relativamente à supressão aludida no segundo item, acolhemos-la, por entender que o atual dispositivo cerceia excessivamente o livre uso, pelos entes destinatários dos repasses, dos recursos a estes transferidos, impedindo-lhes o devido atendimento das prioridades regionais ou locais. De resto, endossamos integralmente os argumentos expostos na justificativa, quanto a este item.

No que se refere ao item 3, desnecessário se faz qualquer comentário, já que nenhuma modificação se propôs ao texto constitucional.

No que tange ao item 4, nenhum inconveniente vemos na sua acolhida, pois que está a assegurar, aos entes beneficiários da norma, a adoção dos mesmos índices de distribuição dos impostos ali referidos, no que concerne aos adicionais a estes instituídos. Contudo, há que introduzir-se modificações de redação, adequando-o aos objetivos que pretende colimar. Não se deve esquecer, por exemplo, o significado contábil da expressão "receita derivada", que nenhuma relação tem com o pretendido nesse dispositivo.

No item 5, ressalta-se o fato de a Emenda n.º 2 haver, quicéu inadvertidamente, vinculado a submissão dos adicionais à distribuição de que trata o artigo, ao fato de tais parcelas terem, como base de cálculo, os preços ou valores dos produtos sujeitos a tributação única. Em primeiro lugar, embora vulgarmente tais impostos sejam designados como impostos únicos, tal terminologia não é a mais indicada. Em parte alguma, refere-se a Constituição a "impostos únicos". E o Código Tributário Nacional, que classifica todos os impostos segundo sua natureza jurídico-econômica, denomina-os "impostos especiais". Além disso, entendemos contraproducente qualquer especificação que vise a caracterizar a base de cálculo desses adicionais. E isto porque — não-lo confirma a experiência — tais especificações ensejam, via de regra, a criação de uma insuspeitada variedade de ficções legais, todas tendentes à definição de bases de cálculo diversas da caracterizada no dispositivo, como artifício para furtar-se as determinações legais nele contidas. Por isso que, a nosso ver, deve ser eliminada a referência a bases de cálculo.

Finalmente, em relação ao item 6, o que se fez foi adotar, no que concerne à sistemática de transferências de impostos especiais, as regras que regem a transferência aos Municípios da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, conforme pode-se constatar de disposição contida no § 8.º do art. 23 da Constituição Federal. Em princípio, nada há que deponha contra a providência sugerida, pelo que a endossamos.

Isto posto, está o art. 26 a carecer de nova redação que acolha a contribuição trazida pela Emenda n.º 2, observadas as ressalvas ora feitas.

Cumprе assinalar, por fim, apresentar essa nova redação inegáveis vantagens em relação ao dispositivo originariamente proposto.

Eis que se está diante da Emenda n.º 3, que tomou a forma de substitutivo.

Nesta, a alteração sugerida, relativamente à proposição original, consiste em acrescentar, à redação oferecida ao art. 5.º, a expressão "e os terrenos e acrescidos de marinha, nos quais não existam instalações ou construções da União".

Quer-se incluir, portanto, mais esta hipótese, na relação de bens que passariam ao domínio dos Territórios, com a variante de, enquanto os demais bens, objeto da proposta do Poder Executivo, já serem de propriedade do Estado, limitando-se a proposta a estender essa titularidade, em igualdade de condições, aos Territórios, o novo bem incluído pela Emenda n.º 3 — terrenos de marinha — pertence à União, pretendendo a Emenda transferir seu domínio aos Estados e Territórios.

Está a matéria a merecer algumas considerações, pelas implicações que traz em seu bojo.

Com efeito, têm procedência as argumentações constantes da justificativa que acompanha a proposição, no que se refere à impossibilidade de a União gerir e utilizar, efetivamente, o domínio que detém sobre os terrenos de marinha, dada a magnitude de nossa costa, ao fato de a questão da defesa do território nacional dever, hoje, apoiar-se em realidades outras que as que levaram o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, a incluir os terrenos de marinha entre os bens da União, e à constatada incapacidade do atual Serviço de Patrimônio da União para administrar esses bens, com injustificado e evidente prejuízo para seus ocupantes.

Acrescente-se a esse quadro a inexistência de uma gestão eficiente do interesse público, no que concerne a terrenos de marinha, aliada à inexistência de uma política de ocupação de tais áreas e à inexistência, também, de uma filosofia de sua utilização.

Trata-se, com efeito, de matéria relegada, pela União, a soluções a nível de escalão auxiliar da Administração Pública, sem uma diretriz que lhes norteie as decisões.

Tema espinhoso e de difícil trato, pelas múltiplas facetas que apresenta, está a gestão dos terrenos de marinha, de longa data, a carecer de nova formulação.

Não podemos, contudo, aceitar a solução apontada, de transferência pura e simples do domínio dessas áreas para os Estados e Territórios, embora reconheçamos venha a medida a propiciar melhor aproveitamento destas e melhor tratamento para seus ocupantes, estando os Estados e Territórios mais aptos a administrá-los consoante o interesse público, em termos de prioridades regionais e locais.

O fato de se transferirem todas as áreas até o momento não ocupadas pela União — a maior parte — ao domínio dos Estados, sem quaisquer ressalvas, pode acarretar, no futuro, graves inconvenientes, já que ver-se-ia a União, doravante, impedida de utilizar novas áreas, ainda que o interesse nacional o recomendasse. Há, pois, que se buscar uma fórmula capaz de sanar os inconvenientes apontados, sem, contudo, descartar a hipótese de poder a União utilizar-se de terrenos de marinha por esta ainda não ocupados.

Nesse sentido, poder-se-ia admitir a sugestão contida na Emenda n.º 3, modificando-lhe, contudo, os termos, e aditando-lhe dispositivos complementares, de sorte a se obviar aos inconvenientes assinalados, por exemplo, mediante autorização para expropriação, devidamente definidas as hipóteses e condições de sua efetivação.

A nosso ver, com tais ressalvas, a sugestão oferecida na emenda pode substituir, com vantagens, a proposição original.

Eis terminada a aprecação das emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição n.º 80, de 1980, do Poder Executivo. Deixamos de mencionar a autoria destas, uma vez que, nos termos da Constituição Federal, são co-autores um terço dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

II — Voto do Relator

Na realidade, o relatório já inclui, em cada tópico, o nosso voto, pelo que só nos resta frisar, a este passo, havermos endossado contribuições oferecidas por cada Emenda, com vistas, exclusivamente, ao efetivo aperfeiçoamento da proposta original, mas sem abstrair, em momento algum, das reais condições atuais de desenvolvimento econômico e social dos Territórios Federais.

Por fim, cumprе lembrar o fato histórico de caracterizar a conquista da autonomia política um reflexo inevitável da maturação gradual dos mecanismos de desenvolvimento econômico e da realização progressiva das metas de bem-estar social, a que se

aliam o engajamento consciente e a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade envolvida no processo.

Norteados por essa profunda convicção, submetemos aos ilustres membros deste Congresso Nacional a proposta em anexo, sob a forma de substitutivo, na qual consolidamos os pontos de vista espostos no relatório.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Senador Jorge Kalume, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Paulo Guerra, Relator — Senador Aderbal Jurema — Senador Lenoir Vargas — Deputado Osvaldo Melo — Senador Raimundo Parente — Deputado Simão Sessim — Senador Almir Pinto — Deputado Antônio Pontes — Deputado Jerônimo Santana (Vencido) — Senador Gastão Müller — Deputado Odacir Soares — Senador Passos Pôrto.

SUBSTITUTIVO A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 80, DE 1980

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo único. A Constituição Federal, nos artigos adiante mencionados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 5.º Incluem-se entre os bens dos Estados e Territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres, as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior e os terrenos de marinha e seus acrescidos, nos quais não existam quaisquer benfeitorias realizadas pela União.

§ 1.º A União poderá desapropriar terrenos de marinha e seus acrescidos, com imissão imediata na sua posse, por necessidade ou utilização pública, interesse econômico, social ou da segurança nacional.

§ 2.º A desapropriação prevista no parágrafo anterior poderá referir-se a propriedade nua, a domínio útil, ou a ambos, regendo-se pelas normas aplicáveis à espécie, constantes desta Constituição e das leis.

§ 3.º Fica a União dispensada do pagamento de indenização, no que se referir a propriedade nua, bem como a direitos relativos a posse, ocupação ou uso.

§ 4.º A União indenizará as benfeitorias necessárias e úteis em dinheiro, podendo fazê-lo em títulos da dívida pública, se o indenizado for o Estado.

§ 5.º Não incidirão impostos federais, estaduais ou municipais sobre a transferência de propriedade e de quaisquer direitos relativos a posse, ocupação ou uso.

Art. 9.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

Art. 17.

§ 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação do Prefeito e do Vice-Prefeito da Capital, eleitos os demais Prefeitos Municipais, e seus substitutos, na forma do inciso I do art. 15.

Art. 18.

§ 4.º Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios:

§ 1.º A distribuição será feita nos termos de lei federal, com base nos seguintes critérios:

§ 3.º Os percentuais a serem distribuídos na forma deste artigo incidirão, inclusive, sobre o produto da arrecadação de parcelas adicionais aos impostos a que se refere este artigo, bem como de seus acrescidos.

§ 4.º As quotas pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios serão creditadas em

contas-especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei.

Art. 40.

IV — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Governadores de Territórios.

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõem-se de vinte e sete ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 124. Cada Estado, cada Território, e o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 144.

§ 7.º O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, à justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 205.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às questões entre os Territórios Federais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Art. 206.

§ 1.º Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.”

DEPUTADOS: Paulo Guerra — Peixoto Filho — Osvaldo Lima — João Hercúlio — José Carlos Fagundes — Sérgio Ferrara — Jerônimo Santana (apoio) — com restrições) — Simão Sessim — Divaldo Suruagy (apoio) — Ludgero Raulino — Waldmir Belinati — Ruben Figueiró — Siqueira Campos — Walber Guimarães — Celso Peganha — Carlos Cotta — Erasmo Dias — Júlio Martins — João Alberto — Jorge Paulo — Carlos Augusto — Brabo de Carvalho — Osvaldo Melo — Péricles Gonçalves — Pedro Lucena — Lázaro de Carvalho — Joel Vivas — Israel Dias Novaes — Murilo Mendes — Roseburgo Romano — Gomes da Silva — Homero Santos — Mário Frota — Pedro Ivo — Airton Sandoval — Iturival Nascimento — Hildérico Oliveira — Francisco Leão — Antônio Zacharias — Délio dos Santos — Paulo Ferraz — Milton Brandão — Agassiz Almeida — Angelo Magalhães — Nasser Almeida — Alcir Pimenta — Heitor Alencar Furtado — Antônio Annibelli — Leônidas Sampaio — Albérico Cordeiro — Ary Kffuri — Alcides Franciscato — Inocêncio Oliveira — Nilson Gibson — Benedito Marcilio — Sebastião Andrade — Adhemar Santillo — Francisco Libardoni — José Maria de Carvalho — Jader Barbalho — Luiz Cechinel — Juarez Furtado — Odacir Soares — Leopoldo Bessone — Jorge Moura — Newton Cardoso — Amadeu Gears — Paulo Borges — Ubaldino Meirelles — Stoessel Dourado — Jorge Gama — Hélio Duque — Antônio Dias — Milton Figueiredo — Ernesto Dall'Oglio — Maurício Fruet — Thelmo Kirst — Genésio de Barros — Ronan Tito — Norton Macedo — Ubaldo Bares — Antônio Morimoto — Francisco de Castro — Márcio Macedo — Manoel Gonçalves — Joel Rabeiro — Vingt Rosado — José Bruno — Antônio Pontes — Dario Tavares — Marcus Cunha — Adhemar Ghisi — Wanderley Mariz — Arnaldo Lafayette — Fernando Coelho — Evaldo Amaral — Figueiredo Corrêa — Otacilio Almeida — Delson Scarano — Júlio Campos — Celso Carvalho — Geraldo Bulhões — Melo Freire — Ossian Araripe — Gerson Camata — Afrisio Vieira Lima — José Amorim — Marcelo Cordeiro — Artenir Werner — João Leite — Amílcar de Queiroz — Alberto Hoffmann — Christóvam Chiaradia — Vicente Guabiroba — Pedro Faria — Roque Aras — Jackson Barreto — Antônio Russo — Waldir Walter — João Gilberto — Odacir Klein — Carlos Wilson — Nelson Morro — Pedro Collin — Tarcísio Delgado — Josué de Souza — Athlé Coury — Theodorico Ferrago — Cardoso Alves — Mário Hato — Adolpho Franco — João Cunha — Octávio Torreccilla — Francisco Rollemberg — Claudino Sales — Djalma Bessa — Osvaldo Macedo — Jayro Maltoni — Eloar Guazzelli — Magalhães Pinto — Iranildo Pereira — Alceu Collares — Djalma Marinho — Saramago Pinheiro — Samir Achôa — Marcondes Gadelha — Geraldo Guedes — Augusto Lucena — Joel Ferreira.

SENADORES: Saldanha Derzi — José Lins — Gabriel Hermes — Agenor Maria — Evelásio Vieira — Luiz Cavalcante — Lomanto Júnior — João Calmon — Roberto Saturnino — Oziris Pontes — Bernardino Viana — Jutahy Magalhães — Jorge Kalume — Almir Pinto — Passos Pôrto — Lenoir Vargas — Adalberto Sena — Raimundo Parente — Evandro Carreira — Dirceu Cardoso — Jilson Barreto — Helvídio Nunes — Gastão Müller.

PARECER Nº 164, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 121, de 1980-CN (n.º 329, de 1980, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.799, de 5 de agosto de 1980, que "reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências".

Relator: Deputado Siqueira Campos

Com a Mensagem n.º 121, de 1980-CN, o Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.799, de 1980, que "reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências".

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, esclarecendo que "Estudos acurados desenvolvidos, in loco, sobre a área de jurisdição do GETAT e a intrincada problemática ali existente, evidenciaram a necessidade de dotá-lo de feixe de poderes mais abrangente bem como a conveniência em se detalharem esses poderes, a fim de tornar mais fácil sua aplicação.

Presente a necessidade de se aviarem os dispositivos legais concernentes aos aspectos supra referidos, tornou-se imperioso escolher entre alterar o Decreto-lei n.º 1.767, de 1.º de fevereiro de 1980 ou editar diploma autônomo, neste se repetindo as idéias mestras daquele e, ao mesmo tempo, inserindo-se disposições novas. A última opção nos pareceu mais recomendável porque reúne em um só corpo, ordenadamente alinhados, todos os dispositivos regedores do grupo em questão, evitando-se assim, a combatida multiplicidade de leis sobre o mesmo objeto.

O texto legal examinado, vasado em 9 (nove) artigos, estabelece nova estrutura para o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, criado pelo Decreto-lei n.º 1.767, de 1980.

Assim, o GETAT, subordinado à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, tem por finalidade coordenar, promover e executar as medidas necessárias à regularização judiciária na área de atuação da Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins, criada na forma do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.623, de 3 de fevereiro de 1977.

Saliente-se que a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional controlará e acompanhará as atividades do referido Grupo, baixando-lhe diretrizes e aprovando seus planos de trabalho, podendo avocar a si o estudo e a decisão de matéria da sua competência.

Declara a proposição, no § 6.º do art. 1.º, que à exceção do seu Presidente, os Membros do GETAT não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, as quais serão, entretanto, consideradas como serviço público relevante.

No desempenho de suas atribuições, caberão ao GETAT, todos os poderes inerentes à colonização e à regularização judiciária, inclusive os relativos à discriminação, arrecadação, destinação, licitação, alienação e desapropriação de áreas rurais, à legitimação de posses, ao assentamento de agricultores, à emissão de títulos de domínio, ao recebimento de doações de terras em favor da União, à execução das Leis n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971 e n.º 6.431, de 11 de julho de 1977, dentre outras, bem assim à celebração de convênios, contratos e termos.

Destaque-se que, em sua atuação, o GETAT atuará investido de poderes de representação da União e que o processo discriminatório administrativo na área de jurisdição do Grupo será promovido e decidido por seu Presidente e obedecerá a normas estabelecidas em decreto, ressalvados os prazos postos em lei, sendo que, dos seus decisórios finais, prolatados em procedimento discriminatório, notificar-se-ão os interessados para, em prazo não inferior a 10 (dez) dias e nem superior a 60 (sessenta) dias, celebrarem, com a União, os termos cabíveis.

O Diploma Legal examinado estabelece em seu art. 6.º que, enquanto não for ultimada a estrutura orgânica do GETAT, os servidores, serviços e bens componentes da Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins — CEAT estarão à sua disposição, a ele subordinados, sem prejuízo de sua vinculação ao INCRA, o que compreende o custeio das despesas necessárias ao integral Funcionamento da CEAT por aquela autarquia, à conta das dotações de seu orçamento.

Considerando que as despesas de instalação do GETAT correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento da União e

que o instrumento legal utilizado encontra respaldo Constitucional, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 82, DE 1980-(CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.799, de 5 de agosto de 1980, que "reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.799, de 5 de agosto de 1980, que "reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1980. — Senador Raimundo Parente, Presidente — Deputado Siqueira Campos, Relator — Deputado Nasser de Almeida — Senador Almir Pinto — Deputado Jerônimo Santana, voto em separado — Senador Helvídio Nunes — Deputado Joel Ferreira — Senador João Lúcio — Deputado Sebastião Andrade — Senador Aderbal Jurema — Deputado Osvaldo Melo — Senador José Lins.

Voto em Separado

O decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Assim sendo, a nós nos repugna denominar de instituto jurídico tal instrumento consentâneo com os regimes arbitrários, que visam através dele a coonestar os atos de pura força.

Distinguimos os dois momentos históricos em que o decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira:

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recessão do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificação à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União;

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- b) expedir decretos-leis, nos termos dos artigos 12 e 13".

A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para a votação da futura Lei Maior que, como não poderia deixar de ser, estava alheia à realidade política nacional e aos anseios de sua representação popular.

Dois anos depois, a Emenda Constitucional n.º 1 introduzia tantas e tamanhas modificações na Carta de 1967, que sem nenhum favor foi considerada como novo ordenamento:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja

aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

E com esse ato foi definitivamente implantada a usurpação do poder na elaboração das leis, eis que, além de ampliar-se o campo de competência do Poder Executivo, ainda se limitava expressamente os efeitos da não aprovação do editado.

Desde então, a faixa de atuação dos decretos-leis alargou-se e, tornando-se mais e mais espaçosa, comprime e limita a atuação do Poder Legislativo a uma atitude estática, ainda quando não são observados pré-requisitos constitucionais para as respectivas edições pelo Executivo.

O denominado "pacote de abril" alterou pontos capitais da vida política brasileira e chegou a atingir Lei Complementar.

Desde a tripartição dos poderes, cabe ao Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo, a elaboração das leis.

Não obstante a unanimidade alcançada nesse entendimento, os decretos-leis, além de ensejarem legislação automática, boa, perfeita e acabada durante recesso do Parlamento, atados ao sistema de "pegar ou largar", não admitem hipóteses de quaisquer alterações em seus textos, mesmo para aperfeiçoar-lhes os efeitos não consentâneos com os interesses do povo brasileiro.

Num Estado democrático a lei tem que ser feita pelos órgãos da representação popular. O fato não se opõe à inegável expansão dos poderes enfiados pelo ramo Executivo, decorrentes de imposições da nossa época e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico, bem como não posterga o modelo político que sempre nos orientou.

Desde os primórdios de nossa independência — nenhum de nós desconhece — sempre nos abeberamos no modelo americano, buscando nossa inspiração política nos Constituintes de Filadélfia e lá também, na vida constitucional da nação norte-americana, o instituto de decreto-lei é simplesmente repudiado.

Assim, por extremamente oportuna, lembramos a inesquecível lição sempre atual de Ruy Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda a União desde o golfo do México até o lago Erié, os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos Representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à Ordem do Dia, depois de alguns momentos de grande hilaridade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Aí está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descoscasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultra-homérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traço a traço por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavar os passaportes para um hospício de orates, se associa ao despropósito do tresvariado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

E ainda:

"Mas, inquire-se, quando o Poder Executivo chega a esse *nec plus ultra* da usurpação, quando o chefe do governo legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar?" (Comentários à Constituição coligidos por Homero Pires, II vol. pág. 9.)

Se dermos um rápido giro pelo universo político das Nações, aprenderemos que, mesmo nos países em que se reconhece o instituto do decreto-lei, mesmo aí, a norma consagrada é tolerar-se a sua edição durante o recesso parlamentar. E, esses países, não experimentaram a figura do Ato Institucional a multiplicar-se ao sabor das circunstâncias.

Na Itália, em medida bastante acauteladora, o decreto-lei, singularmente, embora possa ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado, se não for apreciado pelo Legislativo no prazo de sessenta dias.

Mas no Brasil, infelizmente, o decreto-lei tem tido seu campo de atuação como regra, ao invés de ser uma exceção, tal como sugere a peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instituto do decreto-lei.

Realmente não há como entender-se a concepção cada vez mais volumosa dos decretos-leis, cuja única finalidade parece ser impedir o Parlamento de discutir a matéria sobre a qual se pretende legislar, glorificando o instrumento do monólogo, através da mais viva expressão da antidemocracia.

O artigo 51 da Carta Política vigente autoriza o Presidente da República a requerer urgência para projetos de lei "sobre qualquer matéria" e a falta de deliberação pelo Congresso Nacional, a prazo certo, certo e determinado, resulta na aprovação da proposta original.

Assim sendo, o Congresso Nacional, repositário da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, é situado pelo Chefe do Poder Executivo em condição humilhante a cada decreto-lei que aprecia, cujo texto não pode ser tocado, na mais consagrada falta de opção e de diálogo.

O Bloco Parlamentar do Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuísmo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não se pode o partido de oposição pactuar com o esbulho ao poder a que pertence. Recusa-se a dar chancela de sua participação no referendo submisso à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentamos esse voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a nossa representação para o debate e votação em plenário da Câmara.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1980. — Deputado Jerônimo Santana.

PARECER Nº 165, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 126, de 1980 — CN (n.º 357, de 1980, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.802, de 29 de agosto de 1980, que "prorroga a vigência do incentivo fiscal para aplicação em ações novas da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A."

Relator: Senador Almir Pinto

O Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, consoante preceito contido no § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.802, expedido em 29 de agosto de 1980, que prorroga a vigência de incentivo fiscal constante de aplicações em novas ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. — EMBRAER.

A referida empresa, criada mediante autorização do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969, tem alcançado pleno êxito, em relação aos elevados padrões tecnológicos obtidos de comercialização de seus produtos.

A eficiência técnica e gerencial da EMBRAER levaram-na a ocupar a sexta colocação entre a indústria aeronáutica internacional quanto ao número de aeronaves fabricadas.

Cabe registrar que o apoio governamental à empresa não se tem feito mediante a canalização direta de recursos da União, mas através da captação de meios financeiros oriundos da iniciativa privada, na forma de compra de ações, cujos valores sujeitam-se a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas.

O mencionado incentivo acha-se previsto na regra do art. 7.º, do supracitado Decreto-lei n.º 770, de 1969, que dispõe:

"Art. 7.º Nos exercícios financeiros de 1970 a 1975, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou últi-

ma cota do imposto igual importância em ações novas da Empresa criada neste Decreto-lei.

§ 1.º O incentivo fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os demais em vigor, observado o limite máximo de 51% (cinquenta e um por cento).

§ 2.º A opção deverá ser feita na respectiva declaração de renda, importando a não-aplicação em obrigatoriedade de recolhimento como imposto, acrescido das multas cabíveis."

O benefício fiscal em apreço foi prorrogado para os exercícios de 1976 até o presente, face à necessidade de obtenção de recursos para atender à expansão da empresa que se propõe executar novos projetos de construção de aviões para os mercados interno e externo.

Em razão de expirar neste ano o prazo fixado pelo Decreto-lei n.º 1.408, de 7 de julho de 1976, aliado à carência de recursos capazes de tornar efetiva a execução de programas de ampliação dos índices de nacionalização e de produção, estabelece o diploma em análise a dilatação da vigência do incentivo em questão até o exercício de 1982.

Por outro lado, justifica-se a adoção da medida por via de decreto-lei por encontrar-se a matéria prevista dentre os pressupostos constitucionais inseridos no art. 55 e por se revestir do caráter de urgência ante a necessária antecipação requerida pelo planejamento gerencial a cargo das pessoas jurídicas investidoras e da própria EMBRAER.

Os motivos expostos levam-nos a opinar pela aprovação do texto em exame, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 93, DE 1980 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.802, de 29 de agosto de 1980, que "prorroga a vigência do incentivo fiscal para aplicação em ações novas da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.802, de 29 de agosto de 1980, que "prorroga a vigência do incentivo fiscal para aplicação em ações novas da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A."

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Deputado Mário Stamm, Presidente — Senador Almir Pinto, Relator — Deputado José Carlos Fagundes — Deputado Darcy Pozza — Deputado Vicente Guabiroba — Deputado Athiê Coury — Deputado Felipe Penná, com declaração de voto — Senador Raimundo Parente — Deputado José Mendonça Bezerra — Deputado João Linhares, contra — Senador João Lúcio — Senador Bernardino Viana — Senador Affonso Camargo — Deputado Celso Carvalho.

Voto em Separado

O decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Assim sendo, a nós repugna denominar de instituto jurídico tal instrumento, consentâneo com os regimes arbitrários, que visam através dele a coonestar os atos de pura força.

Distinguímos os dois momentos históricos em que o decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira:

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificação à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União;

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13."

A Carta Política de 1967, em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para a votação da futura Lei Maior que, como não poderia deixar de ser, estava alheia à realidade política nacional e aos anseios de sua representação popular.

Dois anos depois a Emenda Constitucional n.º 1 introduzia tantas e tamanhas modificações na Carta de 1967, que sem nenhum favor foi considerada como novo ordenamento:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

E com esse ato foi definitivamente implantada a usurpação do poder na elaboração das leis, eis que, além de ampliar-se o campo de competência do Poder Executivo, ainda se limitava expressamente os efeitos da não aprovação do editado.

Desde então, a faixa de atuação dos decretos-leis alargou-se e, tornando-se mais e mais espaçosa, comprime e limita a atuação do Poder Legislativo a uma atitude estática, ainda quando não são observados pré-requisitos constitucionais para as respectivas edições pelo Executivo.

O denominado "pacote de abril" alterou pontos capitais da vida política brasileira e chegou a atingir Lei Complementar.

Desde a tripartição dos poderes, cabe ao Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo, a elaboração das leis.

Não obstante a unanimidade alcançada nesse entendimento, os decretos-leis, além de ensejarem legislação automática, boa, perfeita e acabada durante recesso do Parlamento, atados ao sistema de "pegar ou largar", não admitem hipóteses de quaisquer alterações em seus textos, mesmo para aperfeiçoar-lhes os efeitos não consentâneos com os interesses do povo brasileiro.

Num Estado democrático a lei tem que ser feita pelos órgãos da representação popular. O fato não se opõe à inegável expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo, decorrentes de imposições da nossa época e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico, bem como não posterga o modelo político que sempre nos orientou.

Desde os primórdios de nossa independência — nenhum de nós desconhece — sempre nos abeberamos no modelo americano, buscando nossa inspiração política nos Constituintes de Filadélfia e lá também, na vida constitucional da nação norte-americana, o instituto de decreto-lei é simplesmente repudiado.

Assim, por extremamente oportuna, lembramos a inesquecível lição sempre atual de Rui Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda a União desde o golfo do México até o lago Erie, os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos Representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à Ordem do Dia, depois de alguns momentos de grande hilaridade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Aí está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país onde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultrahomérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traço a traço por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavar os passaportes para um hospício de orates, se associa ao despropósito do tresvariado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

E ainda:

"Mas, inquirere-se, quando o Poder Executivo chega a esse ince plus ultra da usurpação, quando o chefe do governo legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar?" (Comentários à Constituição — coligidos por Homero Pires, III Vol. pag. 9.)

Se dermos um rápido giro pelo universo político das Nações, aprenderemos que, mesmo nos países em que se reconhece o instituto do decreto-lei, mesmo aí, a norma consagrada é tolerar-se a sua edição durante o recesso parlamentar. E, esses países, não experimentaram a figura do Ato Institucional a multiplicar-se ao sabor das circunstâncias.

Na Itália, em medida bastante acauteladora, o decreto-lei, singularmente, embora possa ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado, se não for apreciado pelo Legislativo no prazo de sessenta dias.

Mas no Brasil, infelizmente, o decreto-lei tem tido seu campo de atuação como regra, ao invés de ser uma exceção, tal como sugere a peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instituto do decreto-lei.

Realmente não há como entender-se a concepção cada vez mais volumosa dos decretos-leis, cuja única finalidade parece ser impedir o Parlamento de discutir a matéria sobre a qual se pretende legislar, glorificando o instrumento do monólogo, através da mais viva expressão da antidemocracia.

O art. 51 da Carta Política vigente autoriza o Presidente da República a requerer urgência para projetos de lei "sobre qualquer matéria" e a falta de deliberação pelo Congresso Nacional, a prazo certo, curto e determinado, resulta na aprovação da proposta original.

Assim sendo, o Congresso Nacional, repositário da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, é situado pelo Chefe do Poder Executivo em condição humilhante a cada decreto-lei que aprecia, cujo texto não pode ser tocado, na mais consagrada falta de opção e de diálogo.

O Bloco Parlamentar do Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuísmo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas, ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não se pode o partido de oposição pactuar com o esbulho ao poder a que pertence. Recusa-se a dar chancela de sua participação no referendo submisso à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentamos esse voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a nossa representação para o debate e votação em Plenário da Câmara.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — **Felippe Penna.**

PARECER Nº 166, DE 1980

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a proposta de emenda à Constituição nº 79 de 1980, que "altera a redação do art. 21 item IV, da Constituição Federal".

Relator: Senador Raimundo Parente

De autoria do nobre Deputado Eptácio Cafeteira, a Proposta de Emenda à Constituição altera o item IV do art. 21 da Consti-

tução, cujo caput dispõe sobre a competência tributária da União, referindo-se a "rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajudas de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei", para dar-lhe a seguinte redação:

"Art. 21.

IV renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajudas de custo e diárias pelos cofres públicos na forma da lei, não podendo, em qualquer hipótese, a alíquota que incidir sobre os rendimentos do trabalho ser superior à fixada para os ganhos de capital."

Lembra o nobre representante que, inicialmente, os ganhos de capital eram taxados sob a forma de imposto cedular, com tabela progressiva, mas, posteriormente, em nome da equidade, adotou-se o artifício da opção pela incidência na fonte, à razão de 15% (quinze por cento).

Assim, enquanto os assalariados, taxados na fonte, suportam uma progressividade que chega a 50% do rendimento líquido, continuam os capitalistas a usufruir do benefício real da alíquota fixa, e é inadmissível, porque, em tal caso, o maior ônus fiscal vai recair sobre os que vivem do trabalho.

Se se pretende promover um necessário redistributivismo, a começar pelo setor fiscal, diminuindo as desigualdades sociais e a contração de renda, para equalizar o modelo econômico brasileiro, a proposição sob nosso exame atende a esse objetivo, ao mesmo tempo em que melhora a arrecadação tributária federal.

Atualmente, nosso perfil tributário apresenta um dispêndio, por contribuinte, de 20,5% do seu produto anual, dos quais 17% em tributos indiretos e apenas 3,25% em imposto de renda.

A proposta é, preliminarmente, inatacável, porque não está sendo discutida em regime de excepcionalidade, nem atinge a Federação e a República, superadas as objeções dos parágrafos 1.º e 2.º da Constituição.

No mérito, não há como elidir os seus ponderáveis argumentos, tanto mais procedentes quanto a justiça tributária nasceu com o próprio regime representativo, graças ao princípio "no taxation, no representation", inspirador do movimento que fez nascer o parlamentarismo na Inglaterra.

O ônus tributário não deve ser apenas igualmente mas sobretudo equanimemente repartido entre os contribuintes e, no particular, a fórmula proposta é inatacável, tratando, igualmente, como fontes de receita, o produto do capital e do trabalho.

Daí a nossa aprovação à Proposta de Emenda à Constituição número 79, de 1980.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Deputado Celso Carvalho, Presidente — Senador Raimundo Parente, Relator — Senador José Lins, com ressalva — Deputado Athiê Coury — Senador Jorge Kalume — Deputado Simão Sessim — Senador Lenoir Vargas — Senador Leite Chaves — Deputado Honorato Vianna — Deputado Eptácio Cafeteira — Senador Almir Pinto — Senador Cunha Lima — Senador Afonso Camargo.

PARECER Nº 167, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 127, de 1980-CN (n.º 358, de 1980, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.803, de 2 de setembro de 1980, que "assegura a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas que especifica".

Relator: Deputado Júlio Campos

O excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei nº 1.803, de 22 de setembro de 1980, que assegura a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas que especifica.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que salienta:

"Tendo a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei em anexo, que assegura aos estabelecimentos industriais a manutenção e utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas empregadas na fabricação de caixas de papelão destinadas a acondicionamento de ovos e outros produtos alimentares.

O Decreto nº 84.637, de 18 de abril de 1980, reduziu a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre tais caixas, com o objetivo de reduzir os custos de embalagem dos produtos alimentares, inclusive aqueles destinados à exportação.

Continuaram tributadas, entretanto, as matérias-primas utilizadas na industrialização das caixas, o que pode redundar em frustração do objetivo colimado com a eliminação da taxaço sobre o produto final.

É que a legislação determina a anulação dos créditos representados pelo imposto pago na aquisição dos insumos, quando, para o produto final, seja fixada alíquota zero. O crédito anulado, então, se torna custo do produto, o que, dependendo dos percentuais de incidência nas matérias-primas e no produto final, pode tornar inócua a redução da alíquota do bem final, para efeito de neutralização da componente tributária do preço.

A solução, para obviar tal dificuldade, é permitir a manutenção e utilização dos créditos relativos às matérias-primas, o que ensejará o aproveitamento destes na compensação com o imposto devido em relação aos demais produtos fabricados pelos contribuintes — caixas de papelão com outras destinações, que são tributadas. A perda de receita no corrente exercício, não será significativa, considerando-se a implementação da medida já no segundo semestre, e o prazo médio de recolhimento do imposto, atualmente de cento e cinquenta dias."

Trata-se de medida legal necessária para solucionar problema fiscal relativo à anulação de créditos de IPI pago na compra de insumos para produto final cuja alíquota seja zero.

A Exposição de Motivos detalha devidamente as razões que determina a expedição da norma.

Justificou-se a edição do Decreto-lei por ser matéria referente a finanças públicas, com caráter urgente, para aplicação no corrente ano.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.803, de 2 de setembro de 1980, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 94 DE 1980 (CN)

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.803, de 2 de setembro de 1980, que "assegura a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas que especifica".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.803, de 2 de setembro de 1980, que "assegura a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas que especifica".

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Senador José Lins. Presidente — Deputado Júlio Campos, Relator — Senador Passos Pôrto — Senador Lenoir Vargas — Senador Aderbal Jurema — Senador Helvídio Nunes — Deputado Francisco Libardoni, (com declaração de voto) — Deputado João Linhares, (contra) — Senador João Lúcio — Senador Bernardino Viana — Senador Almir Pinto — Senador Gastão Muller.

Voto em Separado

O decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Assim sendo, a nós nos repugna denominar de instrumento jurídico tal instrumento, consentâneo com os regimes arbitrários, que visam através dele a coonestar os atos de pura força.

Distinguímos os dois momentos históricos em que o decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira:

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados, pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- modificação à Constituição;
- legislação eleitoral;
- orçamento;
- impostos;
- instituição de monopólios;
- moeda;
- empréstimos públicos;
- alienação e oneração de bens imóveis da União;

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 13."

A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- segurança nacional;
- finanças públicas;

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se, que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para a votação da futura Lei Maior que, como não poderia deixar de ser, estava alheia à realidade política nacional e aos anseios de sua representação popular.

Dois anos depois, a Emenda Constitucional n.º 1, introduzia tantas e tamanhas modificações na Carta de 1967, que sem nenhum favor foi considerada como novo ordenamento:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- segurança nacional;
- finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

E com esse ato foi definitivamente implantada a usurpação do poder na elaboração das leis, eis que, além de ampliar-se o campo de competência do Poder Executivo, ainda se limitava expressamente os efeitos da não aprovação do editado.

Desde então, a faixa de atuação dos decretos-leis alargou-se e, tornando-se mais e mais espaçosa, comprime e limita a atuação do Poder Legislativo a uma atitude estática, ainda quando não são observados pré-requisitos constitucionais para as respectivas edições pelo Executivo.

O denominado "pacote de abril" alterou pontos capitais da vida política brasileira e chegou a atingir Lei Complementar.

Desde a tripartição dos poderes, cabe ao Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo, a elaboração das leis.

Não obstante a unanimidade alcançada nesse entendimento, os decretos-leis, além de ensejarem legislação automática, boa, perfeita e acabada durante recesso do Parlamento, atados ao sistema de "pegar ou largar", não admitem hipóteses de quaisquer alterações em seus textos, mesmo para aperfeiçoar-lhes os efeitos não consentâneos com os interesses do povo brasileiro.

Num Estado democrático a lei tem que ser feita pelos órgãos da representação popular. O fato não se opõe à inegável expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo, decorrentes de imposições da nossa época e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico, bem como não posterga o modelo político que sempre nos orientou.

Desde os primórdios de nossa independência — nenhum de nós desconhece — sempre nos abeberamos no modelo americano, buscando nossa inspiração política nos Constituintes de Filadélfia e lá também, na vida constitucional da nação norte-americana, o instituto de decreto-lei é simplesmente repudiado.

Assim, por extremamente oportuna, lembramos a inesquecível lição sempre atual de Rui Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, riá-se toda a União desde o golfo do México até o lago Erié, os Ministros, ou talvez o Presi-

dente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos Representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à Ordem do Dia, depois de alguns momentos de grande hilaridade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Aí está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultrahomérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traço a traço por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavar os passaportes para um hospício de orates, se associa ao despropósito do tresvariado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

E ainda:

"Mas, inquire-se, quando o Poder Executivo chega a esse *nec plus ultra* da usurpação, quando o chefe do governo legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar" (Comentários à Constituição coligidos por Homero Pires, II Vol. pág. 9.)

Se dermos um rápido giro pelo universo político das Nações, aprenderemos que, mesmo nos países em que se reconhece o instituto do decreto-lei, mesmo aí, a norma consagrada é tolerar-se a sua edição durante o recesso parlamentar. E, esses países, não experimentaram a figura do Ato Institucional a multiplicar-se ao sabor das circunstâncias.

Na Itália, em medida bastante acauteladora, o decreto-lei, singularmente, embora possa ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado, se não for apreciado pelo Legislativo no prazo de sessenta dias.

Mas no Brasil, infelizmente, o decreto-lei tem tido seu campo de atuação como regra, ao invés de ser uma exceção, tal como sugere a peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instituto do decreto-lei.

Realmente não há como entender-se a concepção cada vez mais volumosa dos decretos-leis, cuja única finalidade parece ser impedir o Parlamento de discutir a matéria sobre a qual se pretende legislar, glorificando o instrumento do monólogo, através da mais viva expressão da antidemocracia.

O art. 51 da Carta Política vigente autoriza o Presidente da República a requerer urgência para projeto de lei "sobre qualquer matéria" e a falta de deliberação pelo Congresso Nacional, a prazo certo, curto e determinado, resulta na aprovação da proposta original.

Assim sendo, o Congresso Nacional, repositário da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, é situado pelo Chefe do Poder Executivo em condição humilhante a cada decreto-lei que aprecia, cujo texto não pode ser tocado, na mais consagrada falta de opção e de diálogo.

O Bloco Parlamentar do Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuísmo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não se pode o partido de oposição pactuar com o esbulho ao poder a que pertence. Recusa-se a dar chancela de sua participação no referendo submisso à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentamos esse voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a nossa representação para o debate e votação em Plenário da Câmara.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980 — Francisco Libardoni.

RELATÓRIO Nº 15, DE 1980-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 123, de 1980-CN (nº 397/80, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 19, de 1980-CN, que "dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolveu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 19, de 1980-CN, que "dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

O veto incide sobre os parágrafos 1º e 3º do art. 3º, a expressão "e os atuais servidores contratados poderão ser aproveitados" constante do art. 6º, e os arts. 8º e 9º do projeto.

RAZÕES DO VETO PRESIDENCIAL

O Senhor Presidente da República exercitou, tempestivamente, o veto parcial ao projeto e alegou razões de interesse público para fazê-lo.

As razões constantes da mensagem que enviou ao Congresso Nacional reclamam transcrição de inteiro teor, para a perfeita avaliação do ato presidencial, calcado na faculdade que lhe confere o § 1º do art. 59 da Carta Magna.

Assim se manifesta o Senhor Presidente da República:

"O preenchimento de cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário por atuais Escreventes Auxiliares que não satisfazem o requisito fixado, em regra, no *caput* do art. 3º, para a transposição dos respectivos cargos, nem se habilitaram a prover aqueles cargos de Técnico Judiciário, dar-se-ia em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em recente concurso público, realizado especificamente para os aludidos cargos.

No concurso em que esses candidatos lograram aprovação, passando a aguardar apenas a criação dos cargos a serem por eles providos, não se ressaltou a hipótese de sua eventual preterição pelo aproveitamento de servidores de outra Categoria, como pretende o § 1º do art. 3º do Projeto.

Por igual razão, impõe-se o veto ao § 3º do mesmo artigo, que objetiva o aproveitamento indiscriminado de quantos, a *qualquer título*, estejam prestando serviços à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem recrutamento público e habilitação pelo sistema do mérito.

Também a expressão "e os atuais servidores contratados poderão ser aproveitados", inserida no final do art. 6º, desatende à salutar previsão de concurso público constante da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979).

Quanto às disposições dos arts. 8º e 9º, sobre cuidarem de matéria estranha ao objeto da proposição legislativa originária do Tribunal de Justiça, afiguram-se igualmente contrários ao interesse público.

Com efeito, o art. 8º, nos termos em que redigido, não se compatibiliza com a sistemática descentralizadora da Lei nº 6.750, citada, nem com a política de desburocratização em que se empenha o Governo, pois acarretaria repetição de registros e centralização inconveniente para as populações das diversas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal.

O art. 9º, por sua vez, visando a interpretar extensivamente o Regimento aprovado pelo Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, acarretaria a imposição de custas em valor correspondente a todo o extenso procedimento de protesto quando, freqüentemente, o resgate do título ocorre após o apontamento — mera diligência preliminar daquele procedimento."

Pelo exposto, confiamos em que os Senhores Congressistas, com a leitura do presente relatório, poderão decidir com a habitual proficiência, tendo em vista o superior interesse público.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1980. — Senador Adalberto Sena, Presidente — Senador Helvídio Nunes, Relator — Senador Jorge Kalume — Deputado Antônio Pontes.

RELATÓRIO Nº 16, DE 1980 — CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de apreciar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 116, de 1980 — CN (nº 370/80, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 239, de 1979 que "cancela penas impostas ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, determina a devolução das condecorações nacionais que lhe foram retiradas, bem como a sua reinclusão nos quadros das respectivas ordens das quais tenha sido excluído".

Relator: Senador Aderbal Jurema

Antes de analisarmos o aspecto jurídico-constitucional do veto do Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 239 de 1979 (nº 3.002/80, na Câmara dos Deputados), de autoria do eminente Senador Tancredo Neves, sinto-me à vontade para fazer algumas considerações sobre a personalidade ímpar do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Tendo conhecido Juscelino Kubitschek, nos idos de 1955, quando desempenhava eu as funções de Secretário de Educação e Cultura do Governo do Marechal Oswaldo Cordeiro de Farias, em Pernambuco, lembro-me da maneira prestimosa e afável com que o Presidente da República, Juscelino Kubitschek, me recebeu, às sete horas da manhã, no Palácio do Catete. Todos os pleitos que encaminhei a Sua Excelência foram prontamente atendidos, embora as relações políticas com o Governador Cordeiro de Farias não afinassem pela mesma cartilha partidária. Durante os quatro anos de Governo do dinâmico e democrata Cordeiro de Farias, fui testemunho da nobreza de atitudes de Juscelino Kubitschek, para Pernambuco.

Posteriormente, já na Câmara dos Deputados, participei de uma mais próxima convivência com o admirável criador de Brasília. Era, na época, seu líder o meu irmão, Deputado Abelardo Jurema.

Quando Juscelino se candidatou ao Senado pelo Estado de Goiás, lá estava eu, em praça pública, defendendo o seu nome e exaltando a alta significação de sua candidatura, não apenas para Goiás, mas, sobretudo, para a Nação brasileira.

Em quatorze de setembro de 1976, fui escolhido pelo meu partido de então, Aliança Renovadora Nacional, para falar na sessão solene da Câmara dos Deputados, em homenagem à sua memória.

Entre outras considerações, sobre o gigante de Diamantina, disse:

"Aqui estamos reunidos, Senhores Deputados, para prestar uma homenagem póstuma ao homem que iniciou a caminhada áspera, difícil, das trinta metas desenvolvimentistas. Vale encarar-lo, na perspectiva histórica que abriu com as suas mãos, com o cérebro e o coração para este País, quando evocou o argumento de Fernão Dias: "Um país, se conquista pela posse da terra." Juscelino Kubitschek estava disposto a implantar o que chamou de cruzeiro rodoviário, inspirado nos quatro pontos cardeais, a partir de Brasília. Daí ter denominado, ele próprio, Brasília, a meta-síntese, acrescentada às trinta metas definidas. Entre a aventura das metas e a ordem constitucional mantida a todo preço, Juscelino Kubitschek lançou-se como uma idéia em marcha, escrevendo a história do futuro, no cerrado do Planalto, nas barragens de Três Marias, na criação da SUDENE, na entrada dos sertões do Araguaia, nas estradas em direção a Belém do Pará, ao Acre, ao Rio Grande do Sul e ao Nordeste do País."

3.9E concluí o meu discurso desta maneira:-

"Por isso ele repousa no Campo da Esperança, sob a brandura da saudade dos que não o esquecerão. Repousa com o coração limpo e feliz, como o menino de Diamantina que brincava com Márcia e Maristela e que se deixava acariciar pelas mãos criadoras de D. Júlia, lembrando os versos do poema do engenheiro-poeta Joaquim Cardoso, o companheiro de Oscar Niemeyer, que soam aos nossos ouvidos como uma canção de amor, como uma mensagem de ternura, como uma seresta lírica, vindas do azul infinito dos céus de Brasília:

"O homem que dorme é um menino.

O homem que dorme é mais puro que um menino, é um anjo."

Diante das razões do veto que provocaram uma reação mais sentimental do que política do autor do projeto, reação, aliás, que se transformou em manifesto político e que representa, sem dúvida, no meu entender, uma nota talvez desafinada na carreira do nobre Senador mineiro sempre caracterizada pelo bom senso, pelo bom gosto de seus pronunciamentos.

Ninguém mais do que um antigo liderado do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, que me convenceu a votar na eleição do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, pelo Congresso Nacional, se sente

constangido em dizer, com a devida lealdade, que o veto tem fundamento jurídico-constitucional. Senão, vejamos.

O Senhor Presidente da República, com fundamento nos arts. 59, § 1º, e 81, IV, da Constituição, resolveu vetar parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 1977 (nº 3.002, de 1980, na Câmara dos Deputados), que "cancela penas impostas ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, determina a devolução das condecorações nacionais que lhe foram retiradas, bem como a sua reinclusão nos quadros das respectivas ordens das quais tenha sido excluído".

Convém recordar que o Projeto em causa, de autoria do eminente Senador Tancredo Neves, ao tramitar em ambas as Casas do Congresso Nacional, mereceu acolhimento da maioria de seus membros, solidários com o autor da proposição que assim se manifestara na justificação: "Estamos certos de que não só interpretamos o sentimento de Minas, como de todo o povo brasileiro, ao propor o presente ato parlamentar de respeito e homenagem ao grande Presidente."

RAZÕES DO VETO PRESIDENCIAL

O Senhor Presidente da República exercitou, tempestivamente, o veto parcial ao projeto, pelas razões constantes da mensagem que remeteu ao Congresso Nacional.

As razões aduzidas na mencionada mensagem merecem transcrição de inteiro teor, para a perfeita avaliação do ato presidencial no gozo da faculdade deferida pelo § 1º do art. 59 da Carta Magna.

Manifesta-se, assim, o Senhor Presidente da República:

"Fruto de iniciativa do eminente Senador Tancredo Neves, com justificação a realçar a personalidade de Juscelino Kubitschek de Oliveira e sua projeção na vida pública brasileira, o projeto foi apresentado, em agosto de 1979, com o objetivo de reabilitar a memória do ex-Presidente.

Ocorre, entretanto, que, traduzindo aspiração nacional, sobreveio a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que anistiou todos quantos, por motivos políticos, sofreram sanções de caráter revolucionário, ficando, assim, atendida, em relação ao ex-Chefe de Estado, a finalidade maior do projeto, sem incompatibilidade com o preceito do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11.

Quanto aos demais artigos do projeto, entendo significarem a solidariedade do Congresso Nacional à decisão consubstanciada no Decreto de 21 de agosto de 1980, pelo qual o Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras, restituiu a Juscelino Kubitschek de Oliveira as condecorações de que fora privado."

À vista do exposto, consideramos o Congresso Nacional suficientemente esclarecido para opinar a respeito da matéria, voltado habitualmente para o superior interesse público.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Deputado Jorge Moura, com manifestação, Presidente. — Senador Aderbal Jurema, Relator. — Deputado Djalmá Bessa. — Senador Nelson Carneiro.

MANIFESTAÇÕES PERANTE A COMISSÃO MISTA

Do Senador Nelson Carneiro

Relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, cabe-me reafirmar a constitucionalidade do impugnado art. 1º

Do Deputado Jorge Moura

Ao vetar o art. 1º do projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Tancredo Neves, que cancela as penas impostas ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, o Presidente João Figueiredo perdeu excelente oportunidade de mostrar-se justo e magnânimo, como conviria a um autêntico Chefe de Estado.

Na tentativa de justificar o veto, poderia alegar-se que não teria sentido restituir mandato parlamentar e direitos políticos a cidadão já falecido. Tal argumento, porém, a ser procedente, invalidaria não só o 1º artigo do projeto, mas também o seu art. 2º, que determina a restituição, ao ex-Presidente, de todas as condecorações, civis e militares, que lhe foram retiradas. Pelo fato de ter falecido, não poderia, igualmente, receber de volta essas condecorações que lhe foram, arbitrária e injustamente, confiscadas. O único artigo do projeto, que esse argumento não poderia invalidar, seria o terceiro e último, que estabelece a reinclusão do nome do ex-Presidente nos quadros das ordens honoríficas dos quais fora excluído.

O projeto do eminente Senador Tancredo Neves inscreve-se com perfeita coerência, no processo de anistia, aberto pelo Presidente João Figueiredo. Como todos sabem, a etimologia de anistia é a mesma de amnésia, quer dizer, de esquecimento. Ao conceder a anistia, ao anistiar, o Governo se propõe, ou

deveria propor-se, a esquecer o passado, reintegrando todos os cidadãos punidos; por motivos políticos, na plenitude de seus direitos cívicos. Ora, essa plena reintegração implica a recuperação de todos os direitos dos quais foram privados, bem como de honrarias e condecorações que tenham recebido no exercício de funções públicas. No caso em apreço, trata-se de reabilitar, pelo Governo, a memória do grande ex-Presidente. Dizemos pelo Governo porque essa memória já constitui um capítulo na história de nosso País, que saberá fazer justiça a um dos seus mais ilustres filhos.

Fosse o Presidente Figueiredo mais justo, teria compreendido que o projeto deveria ser sancionado na íntegra, pois nenhum sentido tem o veto apostado ao seu 1º artigo, referente ao mandato parlamentar e aos direitos políticos. Se o propósito do Governo, no que lhe diz respeito, era contribuir para a reabilitação da memória do ex-Presidente, não se compreende, nem se justifica o veto, tão desastrosamente apostado ao artigo 1º da proposição.

Só o farisaísmo jurídico, que se apega à letra da lei para esquecer o seu espírito, poderia explicar tão deselegante e inoportuna atitude, no momento em que o Governo reitera, enfaticamente, seu propósito de pacificar, pela anistia, a família brasileira. Porque a anistia, para ser verdadeira, deve ser ampla, total e irrestrita. Ora, se houve brasileiro injustamente punido pela auto-proclamada "revolução", esse brasileiro foi, sem dúvida, Juscelino Kubitschek de Oliveira. E não será inoportuno fazer, ainda uma vez, seu elogio e sua defesa, na ocasião em que o Governo militar comete mais uma injustiça com sua memória.

Lembraremos, apenas, nesta oportunidade, a diferença de atitude, em relação aos adversários, entre o ex-Presidente e todos os militares que se sucederam no Poder, após o golpe de 1964. Democrata e liberal, o ex-Presidente não ascendeu à suprema magistratura da Nação na ponta das baionetas, mas pelo voto popular, em memorável campanha civilista, que frustrou a conspiração dos quartéis e adiou, por dez anos, o golpe armado. No Poder, e apesar de todas as críticas que lhe possam ser feitas, Juscelino contribuiu, decisiva-

mente, para criar, no País, a consciência do desenvolvimento como condição de nossa independência. Pois não há soberania política sem independência econômica. O programa de metas, embora não fosse um plano integrado de desenvolvimento, representava considerável avanço, no que se refere à concepção do Governo, compreendido, a partir de então, como realização de plano previamente elaborado.

O que importa salientar, porém, é que, em seu governo, que marcou uma época em nossa história, Juscelino soube conciliar o desenvolvimento com a democracia e o exercício da mais ampla liberdade. Nunca é demais recordar que o ex-Presidente não só anistiou, quer dizer, esqueceu e perdeu, mas reintegrou em suas patentes e promoveu os oficiais rebeldes e subversivos de Aragarças e Jacaré-Acanga. Oficiais superiores de nossas Forças Armadas, que não se limitaram a hostilizá-lo com palavras, mas pegaram em armas contra o Presidente constitucionalmente eleito.

Embora fosse alvo constante de uma ofensiva ferocíssima, pois os adversários da UDN, civil e militar, eram implacáveis em relação a ele, jamais se deixou dominar pelo espírito de vingança, a todos procurando compreender e perdoar. As novas gerações devem saber, precisam saber que, em seu governo, último grande governo da República, reinou, em nosso País, a mais ampla e irrestrita liberdade, de pensamento e de manifestação do pensamento, liberdade essa que propiciou o surpreendente desenvolvimento cultural que caracterizou os anos de JK. Além de unificar a consciência brasileira, em função do projeto comum de desenvolvimento e de emancipação nacional, soube criar, no País, uma atmosfera de otimismo e de confiança no futuro, dando a todos a certeza de que tinha sentido ser brasileiro. Porque ser brasileiro, naquele momento, era participar de um empreendimento comum, a construção de uma grande nação, moderna, próspera e soberana.

Com o passar do tempo, sua figura de Chefe de Estado, justo e magnânimo, cresce em nossa memória, na memória de nossa gente, que saberá reconhecer, em contraste com aqueles que o puniram injustamente, sua generosidade e sua grandeza.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 288ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FERNANDO COELHO — Relato do Jornalista José Costa Neves, publicada na imprensa da cidade do Recife, sobre as arbitrariedades policiais que teriam sido praticadas contra sua pessoa.

DEPUTADO EUCLIDES SCALCO — Denúncia formulada pela Comissão Pastoral da Terra, do Sul da Bahia, sobre injustiças que estavam sendo cometidas contra agricultores naquela região.

DEPUTADO DJALMA BESSA — Reparos ao pronunciamento de seu antecessor na tribuna.

DEPUTADO EDSON VIDIGAL — Considerações sobre a visita realizada pelo Presidente da República ao Estado do Maranhão.

DEPUTADO ELQUISSON SOARES — Veracidade da denúncia formulada pela Comissão Pastoral da Terra, objeto do assunto focalizado na presente sessão pelo Deputado Euclides Scalco.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

Prejudicialidade, por decurso de prazo, das Propostas de Emenda à Constituição nºs 58, 60, 61, 62, 63 e 66, de 1980.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de proposta de delegação legislativa

Nº 6, de 1980, que propõe a delegação de poderes ao Senhor Presidente da República para a elaboração de lei dispondo sobre a reestruturação dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 289ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO MILTON BRANDÃO — Inauguração de núcleos habitacionais e outras obras públicas pelo Senhor Presidente da República, nas cidades de Imperatriz—MA e Teresina.

DEPUTADO AGASSIZ ALMEIDA — Liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, sustando decreto de expulsão do Padre Vito Miracapillo.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Comportamento de integrantes oposicionistas nos debates parlamentares.

DEPUTADO DJALMA BESSA — Desmentido de declarações atribuídas ao Deputado Inocêncio Oliveira, referentes ao fechamento do Congresso Nacional pelo Presidente João Figueiredo. Considerações sobre o pronunciamento feito anteriormente pelo Deputado Agassiz Almeida.

DEPUTADO ODACIR KLEIN — Observações sobre pronunciamento dos Srs. Deputados Joel Ferreira e Djalma Bessa.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se na próxima segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 94, de 1980, que altera e acrescenta dispositivos na Constituição Federal, para o fim de se tornar regra o ensino gratuito a cargo do Poder Público.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície		Via-Aérea	
Semestre	Cr\$ 800,00	Semestre	Cr\$ 2 500,00
Ano	Cr\$ 1 600,00	Ano	Cr\$ 5 000,00
Exemplar avulso	Cr\$ 10,00	Exemplar avulso (Atrazado)	Cr\$ 15,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície		Via-Aérea	
Semestre	Cr\$ 800,00	Semestre	Cr\$ 2 500,00
Ano	Cr\$ 1 600,00	Ano	Cr\$ 5 000,00
Exemplar avulso	Cr\$ 10,00	Exemplar avulso (Atrazado)	Cr\$ 10,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 1 203 – Brasília – DF
CEP 70 160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 65

Está circulando o nº 65 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 312 páginas, apresenta as seguintes matérias:

HOMENAGEM

Petrônio Portella.
Pontes de Miranda.
Joseph Story, grande constitucionalista das Américas
— *Haroldo Valladão*.

COLABORAÇÃO

Pela ordem constitucional — *Paulino Jacques*.
A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro
— *José de Farias Tavares*.
Concepção tetraédrica ou estereognótica do Direito e do Estado: o Estado puro e integral — *Marques Oliveira*.
O caminho para um federalismo das regiões — *Paulo Bonavides*.
Convênios interestaduais e isenções do imposto sobre circulação de mercadorias — *Geraldo Ataliba*.

Um privilégio de nacionalidade — O Direito Internacional Privado na Constituição brasileira — *Ana Maria Villela*.

Auto-aplicabilidade do art. 144, § 4º, da Constituição — *Jarbas Maranhão*.

Enfoques constitucionais da pena e a problemática de sua execução — *Rosah Russomano*.

Cumprimento da pena na comunidade — *Armida Bergamini Miotto*.

Do juizado de instrução — *Sebastião Rodrigues Lima*.

Provimento e vacância dos cargos públicos — *Sebastião Baptista Affonso*.

Os direitos do inventor — *Antônio Chaves*.

A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal — *Arnoldo Wald*.

Condições de um desenvolvimento brasileiro independente — *Paulo de Figueiredo*.

Preço: Cr\$ 60,00

A Revista pode ser adquirida na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — 22º andar — Brasília-DF, ou pelo REEMBOLSO POSTAL
(CEP: 70160).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ANTEPROJETO

Quadro comparativo, dispositivo a dispositivo, do Anteprojeto da CLT à legislação trabalhista vigente.

Texto da Exposição de Motivos.

Notas remissivas à Constituição Federal, à legislação correlata e à Exposição de Motivos.

628 páginas
Preço: Cr\$ 250,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Anexo I - 22º andar

Pedidos pelo reembolso postal
Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Brasília - DF
CEP: 70160

INQUILINATO

Lei nº 6.649, de 16-5-79,
alterada pela Lei nº 6.698, de 15-10-79

- *Quadro comparativo anotado da legislação vigente com a legislação anterior*
- *Glossário*
- *Histórico (tramitação legislativa) da legislação vigente.*

PREÇO: Cr\$ 150,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Anexo I — 22º andar
ou pelo REEMBOLSO POSTAL
(CEP: 70160)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ATUALIZADO

- Quadro Comparativo das Constituições (Sistema Tributário)
- Lei nº 5.172, de 25-10-66, que "dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" (*Texto atualizado*)
- Legislação alteradora do Código Tributário Nacional

Edição 1978

Preço:

Cr\$ 50,00

À VENDA NA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL (Anexo I)

Pedidos pelo Reembolso Postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF — CEP: 70160

PARTIDOS POLÍTICOS

(edição 1980)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

Texto consolidado e anotado da Lei nº 5.682/71 com todas as alterações

Índice temático

Resoluções do TSE

Histórico (tramitação legislativa) da Lei nº 6.767/79

Preço: Cr\$ 100,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Sénado Federal — 22º andar
ou pelo reembolso postal**

CEP 70160

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 10,00

ATA DA 288ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 11 HORAS. ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Oziris Pontes — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Itamar Franco — Tancredo Neves — Franco Montoro — Henrique Santillo — Benedito Canelas — Gasfão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Afonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; João Menezes — PP; Lúcia Viveiros — PP; Nélio Lobato — PP.

Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT.

Piauí

Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Claudino Sales — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS.

Paraíba

Agassiz Almeida — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Costa — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Celso Carvalho — PP; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Prisco Viana — PDS; Roque Aras — PMDB; Vasco Neto — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Jorge Cury — PTB; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Paulo Torres — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Homero Santos — PDS; Jairo Magalhães — PDS; Jorge Vargas — PP; Júnia Marise — PMDB; Melo Freire — PP; Navarro Vieira Filho — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

São Paulo

Airton Soares — PT; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Zacharias — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Flávio Chaves — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Horácio Ortiz — PMDB; João Cunha — PT; Mário Hato — PMDB; Octacílio Almeida — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Ruy Codo — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Airton Reis — PP; Corrêa da Costa — PDS; Júlio Campos — PDS; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alceu Collares — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Santos — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Getúlio Dias — PDT; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 153 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Coelho.

O SR. FERNANDO COELHO (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, mais de um ano decorrido do início da vigência da Lei da Anistia, é lamentável constatar que milhares de antigos servidores públicos e trabalhadores em geral, punidos direta ou indiretamente por motivos políticos após o golpe militar, continuam inteiramente à margem dos efeitos daquela medida.

Se alguns retornaram ao serviço e, em função dos cargos que ocupavam antes de 1964, tiveram mantida a situação anterior, a grande maioria nem reverteu à atividade, nem obteve, até agora, a aposentadoria ou qualquer outra

vantagem. Os prazos da lei são desrespeitados em quase todas as áreas da administração pública, sob pretextos os mais variados.

No setor privado a situação ainda é mais séria, desde que os empregadores não se consideram obrigados a qualquer ressarcimento pelos atos praticados — embora pública e notória sua inspiração política — contra direitos dos seus empregados. Correspondência do jornalista José Costa Neves, publicada na imprensa do Recife e que passamos a ler, dá notícia de uma dessas situações, profundamente injustas:

“Em 25 de julho de 1966, aqui no Recife, os terroristas apareceram em cena pela primeira vez, fazendo explodir, em locais diferentes, três mortíferas e terríveis bombas. Uma delas explodiu no saguão do Aeroporto do Guararapes, deixando um saldo de dois mortos e catorze feridos, além de outras tantas pessoas, as quais, mesmo não tendo ficado feridas mas por estarem, por coincidência, ou mero azar no local da ocorrência, e por “terem sido punidas em virtude de Atos Institucionais”, foram convocadas pelas autoridades federais e estaduais para depor e justificarem sua presença ali, naquele dia.

Conforme já foi amplamente divulgado — pela imprensa local e do Sul do País — algumas pessoas consideradas “suspeitas” pelos videntes policiais responsáveis por aquelas investigações, foram mais prejudicadas moral e economicamente do que mesmo as que sofreram algum ferimento, pois foram, todas elas beneficiadas pelos Poderes Públicos...

Na época, eu era repórter do *Jornal do Commercio* e, naquele dia, estava no aeroporto, de plantão, fazendo cobertura para o jornal, por ordem do jornalista Wladir Calheiros, então chefe de reportagem do *JC*.

Todo mundo já sabe que, na época, os serviços secretos forjaram, fabricaram ou, simplesmente, “receberam um comunicado, segundo o qual eu teria sido expulso da Marinha por subversão e punido pelo Ato Institucional nº 1”, razão por que o serviço secreto das Forças Armadas, mesmo sabendo a verdade a meu respeito, prendeu-me, torturou-me e humilhou-me durante 50 longos dias no 7º RO de Olinda.

Depois de descobrirem “a verdade”, que eles sempre souberam a meu respeito, soltaram-me e mandaram que o *Jornal do Commercio* me demitisse sumariamente, ordem que o *JC* acatou de imediato, inclusive prontificando-se a não divulgar nada em meu benefício.

Fiquei, então, jogado na sarjeta como marginal: sem arranjar emprego, sem moradia certa, sem a confiança de amigos e até de familiares e, o que foi muito pior, sem direito à folha corrida, que ficou “retida no DOPS — PE” até 1971, quando, finalmente, por interferência do Secretário de Relações Públicas do Presidente Médici, o então coronel Octávio Costa, os chamados “antecedentes políticos” receberam “baixa” e a folha saiu...

Por não ter um certo preparo intelectual é que deixei o tempo passar sem dizer, de público, essas verdades. Mesmo por que sabia e acreditava que as autoridades um dia esclareceriam tudo...

Agora, entretanto, sinto uma alegria e uma tristeza ao mesmo tempo, pois, ao invés de anistia, o Governo mandou que a Marinha me fornecesse um documento dizendo que eu não fui punido por Atos Institucionais ou Complementares... Enquanto isso, permanece no DOPS de Pernambuco as mesmas anotações já mencionadas acima, cujo conteúdo fere frontalmente o que diz o documento do Ministério da Marinha, também acima referido, que se encontra em meu poder.

Tendo recentemente consultado alguns advogados, disseram-me que o caso só pode ter duas soluções: ou o que está anotado no DOPS tem fundamento e neste caso devo ser beneficiado pela Lei nº 6.683 de 28-8-79 (Anistia), ou, então, tudo foi forjado e fabricado por informantes e policiais inescrupulosos, que se aproveitaram de minha ingenuidade para se promoverem a minhas custas, conforme fizeram com tantos inocentes, após a Revolução de 1964.

Nesta segunda hipótese — dizem — eu deveria ser ressarcido nos prejuízos profissionais, morais e materiais sofridos ao longo desses anos de injustiças sucessivas.

José Costa Neves.”

Quem responde pelos prejuízos causados ao Sr. José Costa Neves e a tantos brasileiros em igual situação? Que anistia os beneficiará, se até agora continuam inteiramente desprotegidos e vítimas de uma injustiça maior — condenados a pagar por toda a vida crimes que nunca cometeram?

O SR. PRESIDENTE (Passos-Pôrto) — Com a palavra o nobre Deputado Euclides Scalco.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PMDB — PR. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no dia 1º deste mês ocorreram dois fatos graves nesta Nação: primeiro, a rejeição por este Congresso da proposta de restabelecimento das prerrogativas parlamentares; segundo, a expulsão do Padre Vito Miracapillo, italiano, que trabalhava em Ribeirão, Pernambuco. Casos como esse na área rural acontecem todos os dias. No mesmo dia 15 ocorria, na cidade de Francisco Beltrão, no Paraná, e na cidade de Chapecó, em Santa Catarina, a concentração de agricultores, que reivindicavam os seus direitos e tratamento justo. em Chapecó, 15 mil suinocultores e em Francisco Beltrão 8 mil reivindicam aquilo que o Governo não lhes concede: o preço mínimo para a sua produção. A produção de suínos tem hoje seu custo em 58,15 centavos, e a comercialização aos frigoríficos é feita em 38 cruzeiros.

No dia de hoje, no Rio Grande do sul, haverá concentração nos mesmos moldes. Segundo os noticiários, fatos da mesma natureza vêm ocorrendo na área agrícola.

Trazemos ao conhecimento deste Congresso fatos que estão ocorrendo na Bahia, envolvendo missionários estrangeiros, e, considerando o precedente do Recife, vimos alertar as autoridades quanto às injustiças que se cometem na região de Mucuri e Tabatã, desde o mês de julho, onde agricultores foram perseguidos pelos grileiros e pela polícia. Aquela região — sabe-se — é de terras devolutas, e no mês de julho os agricultores foram expulsos da terra pela polícia armada com metralhadoras, juntamente com as autoridades locais; e agora, em setembro, 37 agricultores foram presos e espancados. Um deles permaneceu preso durante oito dias, tendo sido queimado no momento da sua prisão, porque atearam fogo ao bosque em que ele se encontrava.

Recebemos comunicação, no dia de ontem, de que a Comissão Pastoral da Terra, do sul da Bahia, está denunciando esses fatos e solicitando às autoridades providências. Por isto, embora não sendo representante da Bahia, mas como brasileiro e Parlamentar, vejo-me no compromisso de apresentar esta denúncia, porque lá estão trabalhando missionários que estiveram anteriormente no Paraná. E por conhecer a índole e o amor que esses missionários devotam à terra que elegeram como sua segunda pátria, o Brasil, vimos denunciar a V. Exs. que, em Teixeira de Freitas, no dia 7 do corrente mês, a polícia, juntamente com os grileiros de terras, cercou a casa dos sacerdotes, proibindo-os de fazer reuniões e de exercer o seu sacerdócio, no trabalho junto aos agricultores daquela região. Nesse sentido, Sr. Presidente, trago ao conhecimento deste Congresso o trecho do manifesto encaminhado pelo Bispo de Caravelas, no qual termina dizendo:

“Continuamos o nosso trabalho pastoral em favor do cumprimento da justiça. Fazemos nossas as palavras de Puebla, no Documento de Itaici.

Assumimos o compromisso de denunciar situações abertamente injustas e violentas.

Reafirmamos o nosso apoio às justas iniciativas e organizações dos trabalhadores, colocando as nossas forças e os nossos meios a serviço de sua causa.”

Quem assina é o Bispo Filipe Tiago Broers, que é holandês, e os padres que estão trabalhando em Teixeira de Freitas, que são belgas.

Sr. Presidente, tememos que se repita o precedente que foi aberto com o Padre Vito, de Ribeirão Preto, pois essas terras devolutas que agricultores e posseiros habitam e dali tiram sua sobrevivência estão sendo invadidas por autoridades daquela região, como os próprios documentos denunciam.

Trazemos ao conhecimento deste Congresso esses fatos que estão ocorrendo na Bahia, para que o Governo tome providências, a fim de que se preserve o direito dos missionários de trabalhar, bem assim o direito dos posseiros de ocupar as terras devolutas, as quais deveriam ser pelo Poder Público legalizadas em favor daqueles que dali tiram o seu sustento.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Djalma Bessa.

O SR. DJALMA BESSA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejo expressar minha estranheza com referência à denúncia lida pelo ilustre Deputado Euclides Scalco, a respeito de violências cometidas contra posseiros na Bahia.

Estranho, inicialmente, porque funciona na Assembléia Legislativa da Bahia uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada justamente a apurar fatos como estes, denunciados hoje desta tribuna. É uma Comissão integrada por Deputados de todos os partidos, com representação na Assembléia Legislativa, portanto, do Governo e da Oposição, insuspeita, de alto nível, em condições de examinar não só este, como qualquer outro fato relacionado com problemas de grilagem.

Ademais, tais problemas têm merecido do Governador Antônio Carlos Magalhães atenção toda especial. S. Ex.^a, inclusive, destinou na Secretaria de segurança Pública um setor especialmente para agir nesses casos, a fim de evitar violências e arbitrariedades.

Por isso, jamais aceitaria de plano a informação de que a polícia da Bahia está a serviço de proprietários de terras. E uma contestação que formulou inteiramente à vontade, porque sei que nem o Governador Antônio Carlos Magalhães admitiria essa hipótese, nem a polícia baiana se prestaria, como não se presta, a serviço tão condenável.

Assim, não tenho por que impressionar com a denúncia feita neste instante. Desejo ainda acentuar que o fato levado ao conhecimento do Sr. Governador do Estado ou da CPI receberia o tratamento adequado. Creio mesmo que o Governador Antônio Carlos Magalhães busca na Justiça uma solução para evitar essas dificuldades, esses choques entre proprietários e posseiros ou falsos proprietários e posseiros; e está aparelhando a Justiça do Estado para que possa julgar tais casos com maior rapidez, porque não há dúvida de que a morosidade da Justiça cria mais dificuldades, pois aumenta os problemas, elevando os conflitos. Qualquer prejudicado pode dirigir-se à autoridade competente no Estado, ou, não o querendo, à Assembléia Legislativa, onde funciona uma Comissão Parlamentar de Inquérito que está apurando todos os conflitos de terras.

E possível que tenha havido uma interpretação inadequada dos fatos anunciados, pois não só o Governo do Estado se tem empenhado vivamente em resolver esses problemas, na área da Justiça e na da polícia, como também o Poder Legislativo da Bahia, a Assembléia Legislativa daquele Estado vem dedicando especial atenção aos problemas de terras.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edson Vidigal.

O SR. EDSON VIDIGAL (PP — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Sr. Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo, pela primeira vez, desde que tomou posse, esteve ontem, no Maranhão. Foi uma visita muito breve, num programa que se resumiu a uma cerimônia no Palácio dos Leões, em São Luís, e outra na cidade de Imperatriz.

O Presidente da República, que tem sido tão benevolente em alocar recursos financeiros vultosos para o atual Governador do Maranhão, nesta sua curta passagem pelo meu Estado não inaugurou qualquer obra, não marcou sua presença com qualquer acontecimento que pudesse significar alguma realização concreta de sua gestão presidencial, em função da ajuda inestimável que nos tem dado. Contrariando inclusive a sua própria política de combate à inflação, permitiu que o Senado, por sua Bancada, autorizasse a contratação de empréstimos externos em dólar e a preços altos.

Deixou, entretanto, ao longo do seu itinerário, manifestações de descontentamento de populares, que se localizaram à margem das ruas, por onde passava o cortejo presidencial, protestando contra as grilagens e os despejos de suas glebas, protestando, enfim, contra a presença de grupos multinacionais, que, com a devida aquiescência do Governo Estadual, estão ameaçando de condenação a Ilha de São Luís, através da execução de um projeto para instalação de uma fábrica de alumínio em plena Capital do Maranhão.

Das poucas obras que foram possíveis ao atual Governo concluir, justiça seja feita, a principal foi a ponte sobre o rio Anil, cuja construção se arrastava desde o Governo do Prof. Pedro Neiva de Santana, passando pelo Governador Nunes Freire. Por decreto do Governador João Castello, num ato que a minha posição de opositorista não me impede nem me constrange de proclamar que foi de justiça, essa ponte levou o nome do grande maranhense, poeta, economista, participante de todas as lutas oposicionistas no Maranhão, o escritor Bandeira Tribuzzi.

Pois bem, esse seria o grande ato que o Presidente da República presidiria. Mas nem isso ocorreu, porquanto S. Ex.^a, ao chegar em terras do Maranhão, já encontrou também essa ponte inaugurada pelo Governo. E dizem os jornais do Rio, de ontem, que até a placa, onde estava escrito o nome do Presidente da República, fora retirada dias antes, para que dela apagasse o nome do Presidente. Essa placa foi levada para uma oficina e submetida a um processo de esmeril, tendo sido eliminado o nome do Presidente da República. E para que a coisa não ficasse muito clara, colocaram sobre a inscrição as três cores-símbolo do Estado do Maranhão; vermelho, preto e azul.

Por que, então, Sr. Presidente, resolveu o Governador do Maranhão convidar o Presidente da República para ir a São Luís, se nada havia de substancial que pudesse ser mostrado à opinião pública, em função do entrosamento do Governo Federal com o Governo Estadual? A única coisa de concreto era essa ponte, cuja construção já vinha se arrastando há quase 10 anos. Esta mesma, o Governador tomou a iniciativa de, por antecipação, conside-

rar inaugurada, abrindo-a ao público e fazendo com que S. Ex.^a, o Presidente da República, resumisse a sua estada no Maranhão apenas a uma cerimônia interna nas próprias dimensões do Palácio dos Leões.

Ao fazer este registro, Sr. Presidente, ressalto a insatisfação do povo do meu Estado, que, felizmente, aos poucos está tomando consciência para que essa estrutura de poder vigente no Maranhão não se preserve por tanto tempo. E vale aqui lembrar a advertência do Presidente Lincoln: "Pode-se enganar todo o povo por algum tempo; pode-se enganar parte do povo por certo tempo; mas não é possível enganar todo o povo por todo tempo".

O povo do Maranhão não pode continuar sendo enganado *per omnia saecula saeculorum*.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o Deputado Elquisson Soares.

O SR. ELQUISSON SOARES (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, eu estava no gabinete quando ouvi uma denúncia feita pelo Deputado Euclides Scalco, da representação do Paraná, sobre fatos que estão ocorrendo na região extremo Sul da Bahia.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os fatos denunciados são absolutamente verdadeiros. A briga do Estado, hoje, contra a Igreja é um fato inegável, até por que toda a imprensa e toda a Nação sabem que essa indisposição do Estado contra a Igreja redundou inclusive na expulsão de um padre de Pernambuco envolvido na luta de posseiros com grandes proprietários de terras, grandes figuras na área rural.

O Deputado Djalma Bessa tem toda razão quando afirma que, na Assembléia Legislativa da Bahia, uma Comissão Parlamentar de Inquérito procura coibir abusos coletivos na zona rural de meu Estado. E verdade, que essa CPI tem prestado grandes serviços à Bahia, sobretudo porque através dela se tomou conhecimento das lutas que se travavam no interior do Estado, já há algum tempo, sem que nenhuma providência por parte deste, como de todos os Governos, fosse adotada.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o que me chamou a atenção, e com o que não posso concordar, foi a afirmação do ilustre Líder do PDS no sentido de que a polícia, na Bahia, tem servido para coibir tais abusos. Evidentemente, nesta parte o Deputado Djalma Bessa falha. E falha porque sabe que existem problemas de terra em toda a extensão da região do São Francisco, na Bahia, como de resto nos outros Estados banhados pelo São Francisco, e a polícia tem servido, tanto na Bahia como nos outros Estados, inclusive no do Presidente do Congresso nesta manhã, Senador Passos Pôrto, apenas para proteger os donos de terras contra os posseiros, contra a Igreja. No Estado de Sergipe, não faz 60 dias, a polícia inclusive bateu em parlamentares que estavam lá defendendo os interesses dos posseiros. No extremo Sul da Bahia, onde estão ocorrendo estes fatos, têm havido assassinatos, Sr. Presidente, e não poucos. Existem propriedades onde posseiros — gente pobre, humilde — foram assassinados e sepultados, ali, em covas rasas, na calada da noite.

Naquela região — e o Deputado Djalma Bessa sabe disso, porque a própria CPI tem revelado — casebres foram incendiados, casas melhor acabadas com o sacrifício de famílias inteiras de posseiros foram derrubadas. Ali, no extremo Sul da Bahia, existe problema entre posseiros e a ARACRUZ, empresa multinacional que tomou terras, derrubou casas, incendiou casebres. O ilustre Deputado Djalma Bessa sabe que em sua própria cidade, XiqueXique, na zona do São Francisco, estão ocorrendo fatos dessa natureza, que há gente sendo expulsa, grandes proprietários cercando áreas imensas e nelas prendendo vários pequenos proprietários e posseiros.

Então, eu diria que o problema da terra no meu Estado é generalizado. Eu soube, através de notícia radiofônica, Sr. Presidente, que o próprio INCRA, que jamais se fez presente na Bahia para resolver coisa alguma, senão para arrecadar, agora está chocado com os fatos que ocorrem na cidade de Barra Choça, onde cerca de 600 pessoas, ou 150 famílias, mais ou menos, estão cercadas dentro de uma propriedade que está sendo questionada, e parece que a solução — que, diga-se de passagem, já foi recomendada há muito tempo por muita gente — de desapropriar, vai ser adotada pelo INCRA.

De tal sorte que venho à tribuna para ratificar a precisão das denúncias feitas aqui pelo ilustre Deputado Euclides Scalco, bem como a informação do Deputado Djalma Bessa de que a CPI da Assembléia Legislativa tem procurado minimizar o sofrimento da gente do campo do meu Estado, porque os fatos são verdadeiros. Mas discordo do ilustre Líder do PDS quando afirma que a polícia tem tomado medidas de proteção aos pequenos proprietários e posseiros. Ela, em geral, tem sido manipulada pelos grandes proprietários, pelos Prefeitos do interior, por alguém com interesses de natureza política, e, evidentemente, se o Governo do meu Estado tomar a iniciativa de colocar a polícia para proteger, pelo menos fisicamente, esta gente indefesa, estará adotando um ato de absoluta justiça. Até aqui, porém, isso não ocorreu.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 1980, que altera e acrescenta dispositivos na Constituição Federal, para o fim de tornar regra o ensino gratuito a cargo do poder público.

Para leitura da proposta e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Esgotou-se ontem, 16 de outubro, o prazo de tramitação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 58, 60, 61, 62, 63 e 66, de 1980.

A Presidência, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum, declara prejudicadas as propostas, determinando a remessa dos respectivos processos ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Proposta de Delegação Legislativa nº 6, de 1980, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

PROPOSTA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA Nº 6, de 1980

Propõe a delegação de poderes ao Sr. Presidente da República para a elaboração de lei dispondo sobre a reestruturação dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

Senhor Presidente do Senado Federal:

Propomos, de conformidade com o disposto no artigo 52, da Constituição Federal, e artigo 119, do Regimento Comum do Congresso Nacional, sejam delegados poderes ao Sr. Presidente da República para a elaboração de lei dispondo sobre a reestruturação dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

A lei delegada deverá:

1. Dar ao atual Ministério da Saúde a denominação de Ministério da Saúde Pública e Assistência Social e ao atual Ministério da Previdência e Assistência Social a denominação de Ministério da Previdência;

2. Criar a estrutura básica do Ministério da Saúde Pública e Assistência Social e do Ministério da Previdência Social;

3. Estabelecer que a atuação do Ministério da Previdência Social ficará adstrita aos problemas previdenciários;

4. Estabelecer que o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social será o responsável normativo e executivo por toda a Política Nacional de Saúde, em seus aspectos preventivos e nos de assistência médica em todos os níveis;

5. Estabelecer que o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social deverá articular-se estreitamente com as Secretarias de Saúde Estaduais, devendo abrigar, além dos órgãos pertencentes à atual estrutura do Ministério da Saúde, mais os seguintes:

a) o INAMPS, com toda a sua atual estrutura;

b) o Conselho Nacional de Serviço Social, atualmente subordinado ao Ministério da Educação e Cultura;

c) a CEME — Central de Medicamentos; e

d) outros, que se fizeram necessários para a plena execução das finalidades do novo Ministério;

6. Determinar que as respectivas dotações orçamentárias deverão deslocar-se com as unidades orçamentárias, de acordo com a estrutura definida; e

7. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua promulgação, para a respectiva regulamentação.

Justificação

É provável que a idéia de se vincular a assistência médica aos serviços de proteção social tenha seus primórdios nas sociedades de beneficência, inspirados nos princípios cristão de caridade e amor ao próximo e orientados a impedir que os doentes, os incapacitados e os miseráveis permanecessem ao desamparo da sorte.

Mas, por isso mesmo que se caracterizava pela inexistência de vínculos obrigacionais, cedeu lugar à mutualidade, em que os esforços e os recursos do grupo social eram congregados para a

prestação de auxílio recíproco, mas já com o asseguramento de um direito a determinadas prestações prefixadas.

Natural, pois, que o Estado, ao intervir na proteção social, tenha trazido para as antigas caixas de aposentadoria, mais tarde transformadas em Institutos, as antigas e naturais preocupações com a saúde.

Se bem que a assistência pública oficial tenha sido decretada já em 1828, na Lei Orgânica dos Municípios, e a iniciativa estatal tendo se repetido em 1835, com a criação do Montepio Geral da Economia, e, em 1917, com a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, é somente em 1923 que se verifica um incremento da participação estatal no setor previdenciário, através da Lei Eloy Chaves.

Esse diploma legal facultava a criação de uma caixa de aposentadoria e pensões em cada empresa ferroviária, com o objetivo de proporcionar, aos respectivos empregados, assistência médica, medicamentos a preços especiais, aposentadoria por tempo de serviço, velhice e invalidez, e pensão aos dependentes. Como se vê, já nessa época a assistência médica se colocava como o primeiro benefício da Lei, a denotar a importância por que era considerada.

A partir de então, estenderam-se os benefícios da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos, e depois aos telegrafistas e radiotelegrafistas, criando-se em seguida o IPASE. Depois, começaram a ser criadas unidades previdenciárias de maior porte, a que se vinculavam todos os trabalhadores de uma mesma atividade genérica. O primeiro foi o Instituto dos Marítimos e, depois, a Caixa dos Aeroviários, prevalecendo-se, daí por diante, a orientação de se instituir a filiação previdenciária por categorias de atividades. Assim, foram criados o Instituto dos Comerciantes, dos Bancários, dos Industriários e dos Empregados em Transportes e Cargas.

A desejada unificação só viria muito mais tarde, em 1966, após algumas tentativas malogradas, com a promulgação do Decreto-lei nº 66, criando o Instituto Nacional da Previdência Social, integrando os trabalhadores urbanos em um único sistema de amparo estatal.

Oportuno lembrar, a respeito, palavras do ex-Ministro Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, idealizador e executor da fusão, sobre o real papel desempenhado pela assistência médica nos antigos institutos previdenciários: "A balbúrdia era enorme pela inexistência de um fundo financeiro geral, que atendesse às necessidades crescentes de pensões, de aposentadorias e, residualmente, de assistência médica, porque a assistência médica tinha um caráter residual na prestação previdenciária".

Anos depois da unificação, após ter-se constituído o INPS num razoável fundo financeiro, a assistência médica ainda não havia perdido o seu caráter residual. Segundo ainda o ex-Ministro, "também a assistência médica hospitalar prestada aos beneficiários, de certa forma foi-se adensando, ainda que em termos bastante insatisfatórios".

Com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, em 1974, a situação da assistência médica não se alterou substancialmente, permanecendo ambas, assistência médica e previdência social, de tal forma ligadas, que as pessoas, em geral, ainda hoje, dificilmente distinguem, ou entendem, uma sem a outra.

Foi assim que a saúde individual, a assistência médica, encontrou na previdência social, por uma contingência histórica e social, os recursos necessários ao seu desenvolvimento, embora não previstos originalmente para tais atividades. De tal forma que, hoje, os principais benefícios da Previdência Social são a aposentadoria, a pensão por morte, o auxílio doença, o auxílio natalidade e o auxílio funeral. O principal serviço, porém, nos últimos dez anos, tem sido a assistência médica.

Por esse motivo é que ela afastou-se, ou, por outra, jamais vinculou-se ao Ministério da Saúde, como seria lógico e mais natural, sobretudo se se considerar que ele já presta razoável volume de serviços de assistência médica.

Como se vê, o fato de que a assistência médica no Brasil seja essencialmente financiada pelos regimes de previdência social decorre de simples tradição, a partir do momento em que a primeira lei previdenciária colocou em primeiro e em segundo lugares a assistência médica e a assistência farmacêutica, das quatro prestações então concedidas.

O Ministério da Saúde foi criado pela Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953; ao qual ficaram afetos os problemas atinentes à saúde humana. Convém notar que, até então, o Ministério da Saúde fazia parte do Ministério da Educação e Saúde, onde os problemas de saúde, na verdade, nunca foram a maior preocupação daquela pasta ministerial.

O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao tratar da Política Nacional de Saúde (art. 156), estabelece que sua formu-

lação em âmbito nacional e regional é atribuição do Ministério da Saúde, competindo a esta Pasta "a coordenação no âmbito regional das atividades de assistência médico-social, com a finalidade de entrosar as desempenhadas por órgãos federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, dos Territórios e das entidades do setor privado", dando-se preferência, na prestação da assistência médica, à celebração de convênios com entidades públicas e privadas existentes na comunidade.

Somente com a Lei n.º 6.229/75, que instituiu o Sistema Nacional de Saúde, é que se definiu claramente o papel do Ministério da Saúde e o do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelecendo-se a diferenciação legal entre ações preferencialmente voltadas para as medidas e os atendimentos de interesse coletivo, que integram o universo institucional do Ministério da Saúde, e as atuações voltadas principalmente para o atendimento médico-assistencial individualizado, afetas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Voltou-se, como se vê, à antiga diferenciação entre medicina preventiva e curativa, doutrinarmente defendida, pelo Governo, para justificar uma simples contingência, sob a alegação de que a assistência médica individual não se integra às ações médicas de prevenção de massa, sendo aquela "exercida por qualquer tipo de agente ou entidade, visando primariamente a satisfação de uma necessidade sentida do indivíduo".

Como as duplicações e os antagonismos seriam inevitáveis, com o aparecimento de áreas de superposição e de conflito, fora preciso promover uma articulação intersetorial permanente, o que se pretendeu através do Conselho de Desenvolvimento Social, destacando-se a necessidade da constituição de Comissões Permanentes de Consultas Interministeriais.

No entretanto, a institucionalização de uma delimitação artificial entre prevenção e tratamento, entre medicina preventiva e curativa, não convém aos serviços de saúde. Atualmente, a linha divisória é muito menos precisa e existem inumeráveis problemas de saúde situados nessa fronteira, tendo sido, em certas épocas, calorosamente discutida a responsabilidade de uma e outra, sem que se chegasse a um consenso. Hoje, já não se admite uma divisão dessa natureza, a partir de critérios puramente econômicos ou previdenciários, em que os planos de seguro, criados para suavizar os encargos da assistência médica, não prevêem, em geral, os casos de proteção específica e outros serviços de natureza preventiva.

Esse mesmo princípio é um dos corolários da obra de Clark e Leowell, em que afirmam pouca diferença existir, "se é diferença existe alguma, entre o exercício da medicina preventiva em qualquer nível de prevenção e a prática da melhor medicina possível em qualquer estágio do desenvolvimento médico. O bom médico ou o bom dentista dificilmente podem evitar a prática da medicina preventiva, uma vez adotado o ponto de vista de que o tratamento é em si mesmo preventivo e que se podem obter melhores resultados se os conhecimentos disponíveis forem aplicados precocemente".

Inversamente, é inadmissível o sucesso de uma campanha preventiva sem que todas as fases da história natural de qualquer doença sejam convenientemente consideradas. A erradicação da shistosomose, da malária e de quase todas as outras endemias rurais não seria possível sem o tratamento individualizado de cada um dos pacientes.

Finalmente, é de se considerar que, na história natural de qualquer doença no homem, não se faz a diferença entre prevenção e tratamento, entre interesse coletivo e individual, entre necessidade sentida pelo indivíduo ou pela coletividade. Na realidade, existem níveis de prevenção, nas mais das vezes inseparáveis um do outro: a prevenção da saúde e a proteção específica integram a prevenção primária; o diagnóstico e o tratamento precoce, assim como a limitação da invalidez, integram a prevenção secundária; e a reabilitação integra a prevenção terciária. Em todos os níveis são indispensáveis as ações de natureza médica, que não estão restritas ao atendimento ambulatorial.

Eis porque preconizamos a unificação dos serviços de saúde, transferindo a assistência médica e farmacêutica para o âmbito de atuação próprio do Ministério da Saúde, e liberando o Ministério da Previdência e Assistência Social para as ações especificamente previdenciárias. Acreditamos que se trate de uma racionalização desejável, que por certo resultará em aumento da eficácia e da eficiência do sistema de prestação de serviços de saúde.

DEPUTADOS: Carlos Sant'Anna — Gerson Camata — José Amorim — Ernesto Dall'Oglio — Geraldo Bulhões — Júlio Campos — Vilela de Magalhães — Jorge Cury — Paulo Lustosa — Rafael Faraco — Diogo Nomura — Alípio Carvalho — Victor Fontana — Brabo de Carvalho — Aírton Sandoval — Ossian Araripe — Leur Lomanto — Paulo Borges — Adauto Bezerra — Aírton Soares — Louremberg Nunes Rocha — Levy Dias — Edson Vidigal — Valter Garcia — Octávio Torrecilla — Francisco Leão — Iram Saraiva — Francisco Benjamim — Jorge Vianna — Francisco Rollemberg — Aluizio Bezerra — Christóvam Chiaradia — Amílcar de Queiroz — Alberto Hoffmann — Júnia Marise — Adolpho Franco — Carlos Alberto — Ruy Bacelar — Amadeu Geara — Marcelo Cordeiro — Claudino Sales — Sérgio Ferrara — Walber Guimarães — Ernesto de Marco — Mac Dowell Leite de Castro — Darcy Pozza — Mauro Sampaio — Luiz Vasconcelos — Telmo Kirst — Flávio Chaves — Geraldo Fleming — Oswaldo Lima — Borges da Silveira — Paulo Guerra — Paulo Ferraz — Carlos Wilson — Fued Dib — Castejon Branco — Freitas Diniz — Feu Rosa — Hugo Rodrigues da Cunha — Raymundo Urbano — Raul Bernardo — Pacheco Chaves — Herbert Levy — Paulo Studart — Jairo Magalhães — Arnaldo Lafayette — Marcello Cerqueira — Italo Conti — Cardoso Fregapani — Figueiredo Correia — Anísio de Souza — Nogueira de Rezende — Carlos Santos — Antônio Florêncio — Edilson Lamartine Mendes — Harry Sauer — Igo Losso — Marcus Cunha — José Ribamar Machado — Victor Trovão — Navarro Vieira Filho — Edison Khalr — Paulo Marques — Marcelo Linhares — Alceu Collares — Heitor Alencar Furtado — Mauricio Fruet — Cardoso Alves — Sebastião Andrade — Vivaldo Frota — Jader Barbalho — Ruben Figueiró — José Costa — Milton Figueiredo — Celso Carvalho — Carneiro Arnaud — José Frejat — Lidovino Fanton — Mário Frota — Nélio Lobato — Adhemar Santillo — Carlos Nelson — Carlos Chiarelli (apoiamento) — Ruy Codo — Geraldo Guedes — Fernando Coelho — Péricles Gonçalves — Wilson Falcão — Cristina Tavares — Roseburgo Romano — João Linhares — Stoessel Dourado — Tertuliano Azevedo — Juarez Furtado — Odacir Klein — Correia da Costa — Gilson de Barros — Octacilio Queiroz — José Bruno — Alvaro Dias — Hilderico Oliveira — João Menezes — Jerônimo Santana — Bento Gonçalves — Ralph Biasi — Newton Cardoso — Carlos Cotta — Tidei de Lima — Murilo Mendes — Roberto Freire — Jorge Uequed — Luiz Baptista — Pedro Sampaio — Eiquisson Soares — Arnaldo Schmitt — Ubaldo Dantas — Walmor de Luca — Alcir Pimenta — Deji Bosco Amaral — Rubem Dourado — Haroldo Sanford — Daso Coimbra — Felipe Penna — Pedro Geraldo Costa — Antônio Moraes — Jorge Paulo — Mário Habo.

SENADORES: Affonso Camargo — Passos Pôrto — Gilvan Rocha — Evelásio Vieira — José Richa — Gastão Muller — Agenor Maria — João Lúcio — Evandro Carreira — Vicente Vuolo — Roberto Saturnino — Pedro Pedrossian — Almir Pinto — Jaison Barreto — Cunha Lima — Adalberto Sena — Lázaro Barboza — Gabriel Hermes — Leite Chaves — Franco Montoro — Humberto Lucena — Orestes Quércia — Henrique Santillo — Luiz Fernando Freire — Dirceu Cardoso — Tancredo Neves.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Lomanto Júnior, Lourival Baptista, Almir Pinto, Lenoir Vargas, Helvídio Nunes, Luiz Fernando Freire e os Srs. Deputados Ademir Pereira, José de Castro Coimbra, Ludgero Raulino, Mauro Sampaio, Túlio Barcelos e Bonifácio de Andrada.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Adalberto Sena, José Richa, Henrique Santillo, Jaison Barreto e os Srs. Deputados Jorge Vianna, Gilson de Barros e Amadeu Geara.

Pelo Partido Popular — Senador Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Carlos Sant'Anna e Leônidas Sampaio.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Comissão, de acordo com o disposto no § 2º do art. 119 do Regimento Comum, concluirá seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da Delegação, os termos para o seu exercício, fixando, também, prazo não superior a 45 dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado, para apreciação do Congresso Nacional.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.)

ATA DA 289ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GASTÃO MÜLLER

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Oziris Pontes — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Itamar Franco — Tancredo Neves — Franco Montoro — Henrique Santillo — Benedito Canelas — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Afonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Nossier Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Nélio Lobato — PP.

Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT.

Piauí

Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Claudino Sales — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Agassiz Almeida — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Vasco Neto — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Max Mauró — PMDB; Theodorico Ferrazo — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Florim Coutinho; Jorge Cury — PTB; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Dário Tavares — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Homero Santos — PDS; Jairo Magalhães — PDS; Jorge Vargas — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Melô Freire — PP; Navarro Vieira Filho — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Roseburgo Romano — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Airton Soares — PT; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Horácio Ortiz — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Cunha — PT; Mário Hato — PMDB; Octacílio Almeida — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Ruy Codo — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Guido Arantes — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Airton Reis — PP; Corrêa da Costa — PDS; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kfuri — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alceu Collares — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Santos — PMDB; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Roraima

Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 192 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a greves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO (PDS — PI) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, acabo de regressar do Nordeste. Estive naquela região o Presidente da República, Ministros de Estado e ilustre comitiva, para a inauguração das habitações populares na grande Cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão — digo grande pelo seu desenvolvimento, pelo seu progresso, pela riqueza das suas terras, com cerca de 22 mil dos seus habitantes que serão beneficiados.

O Sr. Presidente e as autoridades que o acompanharam tomaram conhecimento, em São Luís, da maqueta do Projeto de Pericumã, no Município de Pinheiro, naquele Estado, que atende a várias áreas e inclui barragem de concreto armado, canal de desvio, estrada de acesso e sistema de suprimento de energia, favorecendo aquela região com a regularização do regime dos rios para a irrigação das terras e, conseqüentemente, o aumento da produção agropecuária.

Foi motivo de satisfação para as populações do Estado do Maranhão a presença de S. Ex^a, o Sr. Presidente da República, levando a efeito essas inaugurações e projetos que, no futuro, garantirão o progresso de toda aquela área beneficiada.

Por outro lado, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente João Figueiredo, em Teresina, no meu Estado, inaugurou cerca de 4.254 habitações populares, do Projeto Cura — Conjunto Habitacional "Dirceu Arcoverde II" — casas que atendem à população de baixa renda, adquiridos com prestação bem razoável, bem módica.

No futuro, no Estado do Piauí, ainda serão implantados outros conjuntos pelo Banco Nacional da Habitação.

Além daquelas casas, o Presidente também inaugurou duas pontes sobre o rio Poti, permitindo o acesso da população da Capital ao outro lado do rio. É que a nossa área entre o rio Poti e o rio Parnaíba é muito limitada, muito reduzida; há cerca de 3 quilômetros de distância entre um rio e outro. De modo que o acesso para o outro lado se impunha, para o progresso de nossa Capital e beneficiou consideravelmente as áreas daquela cidade. No futuro, teremos um anel viário para garantir e facilitar a interligação de toda a nossa população.

Além disso, foi assinado outro contrato para o lançamento do edital de licitação para construção do açude Bocaína, região de Bocaína e Picos, permitindo que as populações daqueles Municípios e outras circunvizinhas tenham seu sofrimento reduzido nas épocas de estiagem, e oferecendo, nas épocas normais, contribuição ao desenvolvimento agropecuário de toda aquela região.

Foi assinado também o projeto para construção do açude São Raimundo Nonato, com cerca de 9 milhões e fração de metros cúbicos, que beneficiará o abastecimento d'água daquela cidade.

Temos, ainda, para aquela região castigada pela seca, o projeto de construção do açude São Lourenço, já em andamento, em estudos e que será oportunamente efetivado.

Sr. Presidente, estas as obras que estão sendo levadas a efeito no Estado do Piauí e, proximamente, será ainda construído o açude Joana, no Município de Pedro II, beneficiando também o Município de Piri-piri. São obras realmente positivas, objetivas, reais, que irão garantir a sustentação das populações interioranas, evitando seu deslocamento para as grandes cidades ou para outros pontos mais desenvolvidos do Território Nacional. O Presidente está concretizando trabalho que realmente merece nossos aplausos, nosso conhecimento e também das populações do Piauí, pelo que expressamos nossas congratulações, extensivas aos Ministros Mário Andreazza, Eliseu Resende e Waldyr Arcoverde, que lá estiveram, presenciaram os acontecimentos e tomaram parte na manifestação de regozijo do povo piauiense e maranhense.

Sr. Presidente, ao concluir, voltamos a manifestar nossa certeza de que o Presidente não somente tornará o País uma verdadeira democracia, plena, como também promoverá o seu indispensável desenvolvimento econômico, com o aproveitamento de nossas bacias hidrográficas, possibilitando, assim, irrigação de grandes áreas no Território Nacional. Temos apenas um milhão de hectares irrigados no Brasil, e, talvez, não todo aproveitado. O índice, é muito baixo, para um País que tem a bacia hidrográfica mais portentosa do mundo, razão por que apelamos ao Presidente no sentido de que cada vez mais acelere seu programa de construção na área rural, cumprindo, destarte, sua promessa de dar todo o apoio, toda a sustentação à atividade agropecuária.

Sr. Presidente, somente com essas medidas as disparidades econômicas regionais serão reduzidas, e o País crescerá como um todo. E, então, de mãos dadas, estaremos todos os brasileiros para bater palmas a uma administração sábia, que se terá afirmado sobretudo pelos seus elevados sentimentos de solidariedade humana.

Sr. Presidente, esperamos poder voltar ao assunto na próxima semana, para registrar o importante acontecimento com mais detalhes, inclusive para consignar nosso agradecimento a outras altas autoridades que lá compareceram e contribuíram para os empreendimentos projetados em vias de execução. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Tem a palavra o nobre Deputado Agassiz Almeida.

O SR. AGASSIZ ALMEIDA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (PDS — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex^a — creio eu — chegou a esta Casa junto comigo. Faz, portanto, muito tempo. E quando aqui cheguei havia sido Deputado Estadual por 12 anos. Sou, portanto, um homem vivido em lides parlamentares. Não me recordo de alguma vez haver deixado a linguagem parlamentar — pelo menos aqui no Congresso — para agredir companheiros. Se isso aconteceu, foi ainda na minha juventude, quando Deputado Estadual, mas não me recordo. Admito que possa ter acontecido.

Tenho notado, Sr. Presidente, que companheiros nossos desvirtuam essa linguagem, agridem e ferem colegas seus que, por vezes, nada têm a ver com a estória, e se tornam vítimas, até porque as agressões são generalizadas.

Hoje mesmo ouvi, por exemplo, um companheiro referir-se ao "cinismo dos homens do PDS". São cínicos, servis, subservientes. E isto acontece todos os dias. Ora, por que chamam de subservientes os homens do PDS? Porque obedecem as determinações da Liderança, de votar ou não votar. E nos partidos da Oposição, que integrei na hora mais difícil desta República, não se ouve, porventura, a palavra da Liderança? Ou não é para ser ouvida? Será que, por determinar o Líder da Oposição a saída do plenário dos seus liderados, serão eles subservientes, servis e cínicos ao obedecerem? Não. Estão cumprindo uma determinação válida, partidária, coletiva, do seu Líder. É uma linguagem, Sr. Presidente, que não me agrada. E tenho autoridade para falar, primeiro, porque nunca usei esse tipo de linguagem e, segundo, porque integrei a Oposição — a Casa sabe disso — durante 15 anos de período difícil, de AI-5, AI-2 etc. Acho lindo o debate parlamentar, a divergência e a discordância. Detesto as agressões, o desrespeito, a falta de ética e até de sentimento de companheirismo, que é o que mais noto e me alegra nas Casas legislativas. Em relação ao Chefe de Estado usam as mesmas palavras, palavras que também não são realmente as melhores e as mais recomendáveis. Acho que através do diálogo pode-se conseguir muita coisa. Mas não sei o que se consegue através de desaforo e agressões. Raramente isto poderá acontecer. Acredito fielmente nas intenções do Presidente da República. E a maior prova disso é que aceitei ficar no seu Partido, senão não ficaria, é lógico, é razoável, é inteligível. Mas se S. Ex^a falhar, falhará porque os homens falham. Não caberia a mim o direito de colocá-lo numa cruz, e sobretudo por antecipação.

Acredito nas suas intenções, manifestadas não uma vez, mas juradas e reafirmadas dezenas de vezes, inclusive ontem, quando o vi e ouvi num *tape do Jornal Nacional*, quando falava no Estado do Maranhão.

De maneira que, Sr. Presidente, volto a dizer, tenho pela Oposição o maior respeito. Uma ocasião perguntaram-me se me arrependia dos 15 anos que passei na Oposição. Respondi que não, pois entendo que prestei um grande serviço à Nação.

É claro que nisso tudo há questões regionais, uma coisa é o Rio Grande do Sul, outra Minas, Amazonas, Mato Grosso etc. Mas não posso, somando-se a isso, desconhecer que realmente com o ex-Presidente Geisel, que não foi um Presidente político, com sensibilidade política, começou o processo de abertura. Muito menos posso desconhecer que o atual Presidente da República pôs em prática grande parte desse processo iniciado pelo Presidente Geisel.

Assisti aqui ao Deputado Djalma Bessa responder a críticas dos Líderes da Oposição — Oposição que presta relevantes serviços a este País, e desgraçada desta Casa ou de qualquer outra que viva sem Oposição. Mas, Sr. Presidente, ouvi o Deputado Djalma Bessa perguntar: pode-se negar a revogação do AI-5? Pode-se negar a revogação do 477? Pode-se negar a anistia, que não era, mas acabou ampla e irrestrita? Pode-se negar que as portas das prisões se abriram, e o último preso político saiu ontem — por sinal, um ama-

Outubro de 1980

zombaria — da cadeia do Ceará? Pode-se negar, Sr. Presidente, que o bipartidarismo deu margem ao pluripartidarismo, que, se não se firmar, como desejamos, será por culpa nossa, inclusive e sobretudo da Oposição? Lembro-me de que apresentei emendas à reforma eleitoral para que não figurassem aqueles quantitativos 5%, 9 Estados, nem 3%. A Comissão não aceitou, e, hoje, ponho dúvidas a que PTB, PDT e PT alcancem aqueles quocientes nas próximas eleições. Praza aos céus que alcancem, mas tenho dúvidas. Então, temos o pluripartidarismo. Isso não significa nada, numa democracia, num processo de abertura? Ignorar isso, Sr. Presidente, não é bem intencionado, ignorar isso é falar malevolamente para o público.

Termino, já pela advertência de V. Ex^a, voltando a dizer que acredito no Governo do Presidente Figueiredo, acredito na divergência, no diálogo, na discordância. Não aceito agressões. Palavras grosseiras, quando ditas na emoção do tumulto — como alguns de nós têm enfrentado aqui — são admissíveis até. Mas ditas friamente, como ouvi hoje, neste Plenário, sem o derramamento da paixão, acho reprováveis e a nada levam. E talvez porque nunca as usei, Sr. Presidente, eu sofro mais.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Com a palavra o último orador inscrito, nobre Deputado Djalma Bessa.

O SR. DJALMA BESSA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, hoje, na sessão da Câmara, foi dito pelo ilustre Deputado Osvaldo Macedo que o Sr. Presidente da República estava sendo contraditório quando pregava a democracia e, ao mesmo tempo, ameaçava o Congresso Nacional. S. Ex^a se baseou em nota publicada no *O Estado de S. Paulo*, à página 2, em que está estampado que o Deputado Inocêncio Oliveira teria dito ao Deputado Newton Cardoso que o Presidente da República havia dito que, se o Congresso não aprovasse as prerrogativas, estaria salvo, porque, caso contrário, aprovando o projeto das prerrogativas, seria fechado. A nota é um verdadeiro disse-me-disse que não acaba mais. Ao responder a S. Ex^a, fiz logo sentir a precipitação da divulgação da nota, pois que não confirmada, ao tempo em que salientei não ter por que alimentar qualquer dúvida, qualquer suspeita em relação ao comportamento político do Presidente João Figueiredo.

— Agora, Sr. Presidente, porque a inverdade dura pouco, tem vida efêmera, chega a verdade em torno da nota publicada no *O Estado de S. Paulo*. Eis o telegrama que o Deputado Inocêncio Oliveira endereçou ao Líder, Deputado Nelson Marchezan, que passo a ler para que fique consignado nos Anais do Congresso:

“Excelentíssimo Senhor
Nelson Marchezan
Líder do Governo
Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Encontrando-me Comissão Interior Território Federal Roraima fui surpreendido declaração Deputado Newton Cardoso imprensa nacional envolvendo meu nome informações relacionadas Presidente João Figueiredo sobre atitude tomaria Congresso Nacional face aprovação Emenda Flávio Marcílio py Refuto veementemente veracidade informações pois não estive recentemente Excelentíssimo Senhor Presidente República bem como conheço alto espírito democrático Sua Excelência et nem tampouco conversei Deputado Newton Cardoso esse respeito pt Pode dar divulgação que se fizer necessária pt

Atenciosamente — Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente Comissão Interior.”

Então, alto e bom som, S. Ex^a o Deputado Inocêncio Oliveira está afirmando que não esteve, recentemente, com o Sr. Presidente da República e tampouco conversou com o Deputado Newton Cardoso a respeito das supostas declarações feitas pelo Chefe da Nação. Este telex contesta, por inteiro, a nota publicada, a notícia de que, apressadamente, se valeu um ilustre membro da Oposição para fazer restrições ao procedimento de S. Ex^a o Presidente da República.

Antes de encerrar, Sr. Presidente, desejo fazer uma ligeira referência à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, tema do pronunciamento do ilustre Deputado Agassiz Almeida. Sr. Presidente, uma liminar não aprecia mérito. Objetiva apenas evitar prejuízos. Então, se o Padre Vito Miracapillo tiver que viajar antes da decisão do Supremo Tribunal Federal e a ação o favorecer, evidentemente que isso causará transtorno, dificultará a execução da sentença daquele órgão do judiciário, já que o padre teria que voltar. Daí o mais lógico, o mais sensato e racional é ele esperar aqui a decisão da Suprema Corte de nosso País, o que, em nada, desmerece o ato do Executivo. Pelo contrário, demonstra que estamos realmente em um Estado de Direito, em que o

Judiciário cumpre a sua missão de examinar a legitimidade dos atos praticados pelo Poder Executivo. Não é hora, pois de entrarmos no mérito, de se prevalecer de uma liminar concedida pela nossa mais alta Corte de Justiça para formular acusações ao Governo. É lógico, é prudente é de bom senso e natural se aguarde o pronunciamento no mérito. E ainda que o Supremo entenda de adotar uma posição contrária à do Executivo, esta é a sua missão.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o Deputado Odacir Klein.

O SR. ODACIR KLEIN (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, ocupo a tribuna não para uma comunicação de Liderança, mas, sim, na forma que me foi concedida a palavra por V. Ex^a, para uma breve comunicação, exatamente porque devo reportar-me a dois discursos de ilustres parlamentares do PDS também proferidos em breves comunicações: o primeiro, quanto ao projeto de abertura proposta pelo Governo; o segundo, referente ao exame judicial do Estatuto dos Estrangeiros, para o caso específico da expulsão do Padre Vito Miracapillo.

No que diz respeito ao projeto de abertura, o nobre Parlamentar respondeu a si próprio. Disse S. Ex^a que o Governo, entre outras coisas, concedeu o pluripartidarismo, mas ele mesmo, o orador, que defendia a proposta governamental que havia propiciado o pluripartidarismo, afirmou também que, pela lei instituidora do pluripartidarismo, alguns partidos talvez não consigam constituir-se.

Veja bem, Sr. Presidente: eu sequer precisaria responder. O próprio orador mostrou que essa legislação é absurda, restritiva, impeditiva do funcionamento de um verdadeiro pluripartidarismo, que fora aprovada pela Maioria parlamentar não para favorecer a criação de novos partidos políticos, mas numa tentativa de manutenção da estrutura do poder que aí está, até porque o instituto da sublegenda foi mantido, e manter-se a sublegenda no pluripartidarismo demonstra todo o artificialismo da reforma partidária.

O próprio orador, Sr. Presidente, demonstrou que a chamada política de abertura não está a propiciar nenhuma redemocratização; que o projeto do pluripartidarismo, citado por S. Ex^a como exemplo de redemocratização, resultou numa lei hipócrita, pois, fazendo crer que há pluripartidarismo, na verdade não enseja a criação de partidos políticos que não poderão cumprir as exigências nela contidas.

Por isso, repito, parece-me desnecessário que eu responda ao empolgado discurso, cujo objetivo foi criticar a Oposição. Digo apenas que o próprio orador, citando esses dados, deixou cabalmente claro que o projeto de abertura do Governo não é realista, é hipócrita, e com ele se procura manter a mesma estrutura de poder.

Com relação à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal numa medida judicial interposta pelo Padre Vito, desejamos dizer que esperamos que também no exame do mérito o Supremo Tribunal possa dar ganho de causa a este representante da Igreja, porque a Lei dos Estrangeiros, como todos sabemos, é inconstitucional, já que, projeto de código, foi aprovada em regime de urgência no Congresso Nacional. É uma lei injurídica, que fere a tradição jurídica e a cultura brasileira. É uma lei produto da submissão da Maioria parlamentar, que se retirou do plenário para atender aos desejos do Poder Executivo. A Justiça, julgando serenamente uma causa, deverá, no exame do mérito, e não só da liminar, reconhecer que uma expulsão baseada nesta lei é injusta e arbitrária.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste Plenário, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 133, de 1980-CN, referente ao Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 1980.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 94, de 1980

Altera e acrescenta dispositivos na Constituição Federal, para o fim de tornar regra o ensino gratuito a cargo do poder público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda à Constituição:

Art. 1.º O art. 176 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADORES: José Richa — Humberto Lucena — Evelásio Vieira — Mauro Benevides — Jaison Barreto — Orestes Quércia — Leite Chaves — Franco Montoro — Roberto Saturnino — Dirceu Cardoso — Henrique Santillo — Marcos Freire — Gilvan Rocha — Affonso Camargo — Adalberto Sena — Pedro Simon — Nelson Carneiro — Alberto Silva — Mendes Canale — Valdon Varjão — Paulo Brossard — Teotônio Vilela — Cunha Lima.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, João Calmon, Tarso Dutra, Aderbal Jurema, José Lins, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Jairo Magalhães, Altair Chagas, Darcílio Ayres, Rômulo Galvão, Salvador Julianelli e Vicente Guabiroba.

Pelo Partido do Movimento Democrático Social — Senadores Franco Montoro, Marcos Freire, Cunha Lima, Itamar Franco e os Srs. Deputados Osvaldo Macedo, Ruy Côdo e José Maria de Carvalho.

Pelo Partido Popular — Senador Affonso Camargo e os Srs. Deputados Alcir Pimenta e Borges da Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — A Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 dias para emitir o parecer.

Perante a Comissão Mista, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos.)